

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
96/C 328/01	ECU.....	1
96/C 328/02	Listas publicadas em aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece regras comuns de aplicação do regime de certificados de importação, exportação e prefixação para os produtos agrícolas	2
96/C 328/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.792 — Temic/Leica — ADC JV) (¹)	22
96/C 328/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 40/96 (NN 69/96) — Itália (¹)	23
	Tribunal de Contas	
96/C 328/05	Relatório do revisor independente sobre as contas do Tribunal de Contas relativas ao exercício de 1995	37

II Actos preparatórios

.....

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 328/06	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros, à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP	47
96/C 328/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.826 — ESPN/Star) ⁽¹⁾	48



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(96/C 328/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	31. 10. 1996	Outubro ⁽²⁾		31. 10. 1996	Outubro ⁽²⁾
Franco belga e			Marca finlandesa	5,76963	5,75156
Franco luxemburguês	39,6941	39,6079	Coroa sueca	8,35393	8,30499
Coroa dinamarquesa	7,39636	7,37211	Libra esterlina	0,782167	0,793727
Marco alemão	1,92661	1,92291	Dólar dos Estados Unidos	1,27337	1,25841
Dracma grega	302,667	301,784	Dólar canadiano	1,70682	1,70048
Peseta espanhola	162,342	161,865	Iene japonês	144,718	141,397
Franco francês	6,50246	6,50223	Franco suíço	1,60101	1,58325
Libra irlandesa	0,781208	0,782308	Coroa norueguesa	8,12345	8,15901
Lira italiana	1929,33	1918,52	Coroa islandesa	84,5007	84,3810
Florim neerlandês	2,15989	2,15714	Dólar australiano	1,60738	1,58925
Xelim austríaco	13,5563	13,5283	Dólar neozelandês	1,80109	1,79528
Escudo português	194,838	194,313	Rand sul-africano	5,98801	5,75986

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Listas publicadas em aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece regras comuns de aplicação do regime de certificados de importação, exportação e prefixação para os produtos agrícolas

(96/C 328/02)

(Estas listas substituem as publicadas no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 212 de 18 de Agosto de 1989, página 12)

LISTA 1

Lista dos organismos encarregados da emissão dos certificados de importação

Organismos	Competências
<p>1. BÉLGICA</p> <p>Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB) Rue de Trèves 82 B-1040 Bruxelles</p> <p>Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB) Trierstraat 82 B-1040 Brussel</p>	Todos os certificados
<p>2. DINAMARCA</p> <p>EU-direktoratet Kampmannsgade 3 DK-1780 København V</p>	Todos os certificados
<p>3. ALEMANHA</p> <p>Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung Adickesallee 40 D-60322 Frankfurt/Main</p>	Todos os certificados
<p>4. GRÉCIA</p> <p>Diefthinsi Diachirissis Agoron Georgicon Proionton (DIDAGEP) Odos Aharnon 241 GR-10446 Athina</p>	Todos os certificados
<p>5. ESPANHA</p> <p>1. Ministerio de Economía y Hacienda Dirección General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana, 162 E-28071 Madrid</p> <p>2. Direcciones Territoriales y Provinciales de Comercio</p>	<p>Todos os certificados</p> <p>Todos os certificados</p>
<p>6. FRANÇA</p> <p>1. Office national interprofessionnel des céréales (ONIC) 21, avenue Bosquet F-75341 Paris Cedex 07</p>	<p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 (sector dos cereais)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3072/95 (sector do arroz)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 804/68 para os produtos referidos na alínea j) do seu artigo 1º (sector do leite e dos produtos lácteos)</p>

Organismos	Competências
2. Société interprofessionnelle des oléagineux protéagineux et cultures textiles (SIDO) 174, avenue Victor-Hugo F-75116 Paris	Certificados apresentados por força do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE (sector das matérias gordas)
3. Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (FIRS) 120, boulevard de Courcelles F-75017 Paris	Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (sector do açúcar)
4. Office national interprofessionnel des vins (Onivins) 232, rue de Rivoli F-75001 Paris	Certificados apresentados por força do artigo 52º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (sector do vinho)
5. Ministère de l'agriculture, de la pêche et de l'alimentation Direction de la production et des échanges Bureau des affaires juridiques et du marché intérieur 3, rue Barbet-de-Jouy F-75007 Paris	<ul style="list-style-type: none"> — Certificados apresentados por força do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e dos Regulamentos (CE) nº 1439/95 e (CE) nº 1440/95 (sector das carnes de ovino e caprino) — Certificados apresentados por força dos Regulamentos (CE) nº 1432/94, (CE) nº 1590/94, (CE) nº 2676/94, (CE) nº 1486/95 e (CE) nº 2305/95 (sector da carne de suíno) — Certificados apresentados por força dos Regulamentos (CEE) nº 2699/93, (CE) nº 1431/94, (CE) nº 1559/94, (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1866/95 (sector das aves de capoeira)
6. Recebedorias regionais das alfândegas (endereços no anexo A), excepto Guiana (competência serviços de Prefeitura)	<ul style="list-style-type: none"> — Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 804/68 para os produtos referidos nas alíneas a) a h) do artigo 1º do mesmo regulamento (sector do leite e dos produtos lácteos) — Certificados apresentados por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 805/68 (sector da carne de bovino) — Certificados apresentados por força dos Regulamentos (CEE) nº 1740/90 e (CEE) nº 1741/90 (contingentes de carne de aves de capoeira e de suíno originários dos países ACP ou PTU)
7. Office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture (Oniflhor) 164, rue de Javel F-75015 Paris	<ul style="list-style-type: none"> — Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) — Certificados apresentados por força do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 (sector das frutas e produtos hortícolas)
8. Groupement national interprofessionnel des semences (GNIS) 44, rue du Louvre F-75001 Paris	Certificados apresentados por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/79 (sementes de milho híbrido e de sorgo híbrido)
9. Office de développement de l'économie agricole des départements d'outre-mer (ODEADOM) 28, boulevard de Grenelle F-75737 Paris Cedex 15	Certificados apresentados por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 404/93 (sector da banana)
7. IRLANDA Department of Agriculture, Food and Forestry Kildare Street IRL-Dublin 2	Todos os certificados
8. ITÁLIA Ministero del Commercio con l'estero DG importazioni-esportazioni viale America — EUR I-00144 Roma	Todos os certificados

Organismos	Competências
<p>9. LUXEMBURGO</p> <p>Direction des douanes et accises Division «Douane/Valeur» 26, place de la Gare L-1616 Luxembourg</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>10. PAÍSES BAIXOS</p> <p>1. Produktschap voor Margarine, Vetten en Oliën Ampèrelaan 4d Postbus 3095 NL-2280 GB Rijswijk</p> <p>2. Produktschap voor Zuivel Sir Winston Churchillaan 275 NL-2288 EA Rijswijk</p> <p>3. Produktschappen voor Pluimvee en Eieren, Vee en Vlees Sir Winston Churchillaan 275 NL-2288 EA Rijswijk</p> <p>4. Produktschap voor Groenten en Fruit Bezuidenhoutseweg 153 NL-2509 LK 's-Gravenhage</p> <p>5. Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten Stadhoudersplantsoen 12 NL-2517 JL 's-Gravenhage</p> <p>6. Produktschap Vis Treubstraat 17 Postbus 72 NL-2280 AG Rijswijk</p>	<p>Certificados apresentados por força do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE (sector das matérias gordas)</p> <p>Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (sector do leite e dos produtos lácteos)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1445/95 (sector da carne de bovino)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 (sector das carnes de ovino e caprino)</p> <p>— Certificados apresentados por força dos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 (sector dos ovos)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 (albumina)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 (sector da carne de suíno)</p> <p>— Certificados apresentados por força dos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 (sector da carne de aves de capoeira)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 52º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (produtos do sector do vinho das subposições 0806 10 93 a 0806 10 97 e 2009 60 da Nomenclatura Combinada)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 404/93 (sector da banana)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 (sector dos cereais)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3072/95 (sector do arroz)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (sector do açúcar)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 52º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (sector do vinho, com excepção dos produtos das subposições 0806 10 93 a 0806 10 97 e 2009 60 da Nomenclatura Combinada)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/79 (sector das sementes)</p> <p>Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 (sector das pescas)</p>
<p>11. ÁUSTRIA</p> <p>1. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft Stubenring 12 A-1012 Wien</p>	<p>— Certificados apresentados por força do artigo 52º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (sector do vinho)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 404/93 (sector da banana)</p>

Organismos	Competências
<p>2. Agrarmarkt Austria Dresdner Straße 70 A-1200 Wien</p>	<p>Todos os outros certificados</p>
<p>12. PORTUGAL</p> <p>1. Ministério da Economia Direcção-Geral do Comércio Direcção de Serviços de Licenciamento do Comércio Externo Avenida da República, nº 79 P-1094 Lisboa Codex</p> <p>2. Açores Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia Rue Dr. Gil Mont'Alverne Sequeira, nº 41 P-9500 Ponta Delgada</p> <p>3. Madeira Secretaria Regional da Economia e da Cooperação Externa Direcção Regional do Comércio e Indústria Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, nº 23, 1º P-9000 Funchal</p>	<p>Todos os certificados</p> <p>Todos os certificados</p> <p>Todos os certificados</p>
<p>13. FINLÂNDIA Tullihallitus PL 512 SF-00101 Helsinki</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>14. SUÉCIA</p> <p>1. Fiskeriverket Box 423 S-401 26 Göteborg</p> <p>2. Statens Jordbruksverk (SJV) Vallgatan 8 S-551 82 Jönköping</p>	<p>Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 (sector das pescas)</p> <p>Todos os outros certificados</p>
<p>15. REINO UNIDO Intervention Board Executive Agency External Trade Division Lancaster House Hampshire Court UK-Newcastle upon Tyne NE4 7YH</p>	<p>Todos os certificados</p>

LISTA 2

Lista dos organismos encarregados da emissão dos certificados de exportação ou de prefixação da restituição

Organismos	Competências
<p>1. BÉLGICA</p> <p>Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB) Rue de Trèves 82 B-1040 Bruxelles</p> <p>Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB) Trierstraat 82 B-1040 Brussel</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>2. DINAMARCA</p> <p>EU-direktoratet Kampmannsgade 3 DK-1780 København V</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>3. ALEMANHA</p> <p>Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung Adickesallee 40 D-60322 Frankfurt/Main</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>4. GRÉCIA</p> <p>Diefthinsi Diachirissis Agoron Georgicon Proionton (DIDAGEP) Odos Aharnon 241 GR-10446 Athina</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>5. ESPANHA</p> <p>1. Ministerio de Economía y Hacienda Dirección General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana, 162 E-28071 Madrid</p> <p>2. Direcciones Territoriales y Provinciales de Comercio</p>	<p>Todos os certificados</p> <p>Todos os certificados</p>
<p>6. FRANÇA</p> <p>1. Office national interprofessionnel des céréales (ONIC) 21, avenue Bosquet F-75341 Paris Cedex 07</p> <p>2. Société interprofessionnelle des oléagineux protéagineux et cultures textiles (SIDO) 174, avenue Victor-Hugo F-75116 Paris</p> <p>3. Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (FIRS) 120, boulevard de Courcelles F-75017 Paris</p>	<p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 (sector dos cereais)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3072/95 (sector do arroz)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado) para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 ou pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92</p> <p>Certificados apresentados por força do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE (sector das matérias gordas)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (sector do açúcar)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado) para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1785/81</p>

Organismos	Competências
<p>4. Office national interprofessionnel du lait et des produits laitiers (Onilait) 2, rue Saint-Charles F-75740 Paris Cedex 15</p> <p>5. Office national interprofessionnel des viandes et de l'élevage (Ofival) 80, avenue des Terroirs-de-France F-75607 Paris Cedex 12</p> <p>6. Office national interprofessionnel des vins (Onivins) 232, rue de Rivoli F-75001 Paris</p> <p>7. Office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture (Oniflhor) 164, rue de Javel F-75015 Paris</p>	<p>— Certificados apresentados por força do Regulamento (CE) nº 1466/95 (sector do leite e dos produtos lácteos)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado) para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 804/68</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 (sector da carne de suíno)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 885/68 e certificados apresentados por força do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1445/95 (sector da carne de bovino)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 (sector dos ovos)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 (sector da carne de aves de capoeira)</p> <p>Certificados apresentados por força do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3388/81 (sector do vinho)</p> <p>— Certificados apresentados por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas sem adição de açúcar)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 (sector das frutas e produtos hortícolas)</p>
<p>7. IRLANDA</p> <p>Department of Agriculture, Food and Forestry Kildare Street IRL-Dublin 2</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>8. ITÁLIA</p> <p>Ministero del Commercio con l'estero DG importazioni-esportazioni viale America — EUR I-00144 Roma</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>9. LUXEMBURGO</p> <p>Office des licences 21, rue Philippe II L-2011 Luxembourg</p>	<p>Todos os certificados</p>
<p>10. PAÍSES BAIXOS</p> <p>1. Produktschap voor Margarine, Vetten en Oliën Ampèrelaan 4d Postbus 3095 NL-2280 GB Rijswijk</p> <p>2. Produktschap voor Zuivel Sir Winston Churchilllaan 275 NL-2288 EA Rijswijk</p> <p>3. Produktschap voor Groenten en Fruit Bezuidenhoutseweg 153 NL-2509 LK 's-Gravenhage</p>	<p>Certificados apresentados por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE (sector das matérias gordas)</p> <p>Certificados apresentados por força do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1466/95 (sector do leite e dos produtos lácteos), com excepção dos produtos da posição ex 2309 da Nomenclatura Combinada</p> <p>Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas)</p>

Organismos	Competências
<p>4. Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten Stadhoudersplantsoen 12 NL-2517 JL 's-Gravenhage</p> <p>5. Produktschappen voor Pluimvee en Eieren, Vee en Vlees Sir Winston Churchilllaan 275 NL-2288 EA Rijswijk</p>	<p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 (sector dos cereais)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3072/95 (sector do arroz)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (sector do açúcar e da isoglicose)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1466/95 para os produtos da posição ex 2309 da Nomenclatura Combinada</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 52º do Regulamento (CEE) nº 822/87</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e do artigo 7º e 12º do Regulamento (CE) nº 1445/95 (sector da carne de bovino)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 (sector da carne de suíno)</p> <p>— Certificados apresentados por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 (sector das carnes de ovino e de caprino)</p> <p>— Certificados apresentados por força dos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 (sector dos ovos)</p> <p>— Certificados apresentados por força dos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 (sector da carne de aves de capoeira)</p>
<p>11. ÁUSTRIA</p> <p>1. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft Stubenring 12 A-1012 Wien</p> <p>2. Agrarmarkt Austria Dresdner Straße 70 A-1200 Wien</p>	<p>Certificados apresentados por força do artigo 52º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (sector do vinho)</p> <p>Todos os outros certificados</p>
<p>12. PORTUGAL</p> <p>1. Ministério da Economia Direcção-Geral do Comércio Direcção de Serviços de Licenciamento do Comércio Externo Avenida da República, nº 79 P-1094 Lisboa Codex</p> <p>2. Açores Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia Rua Dr. Gil Mont'Alverne Sequeira, nº 41 P-9500 Ponta Delgada</p> <p>3. Madeira Secretaria Regional da Economia e da Cooperação Externa Direcção Regional do Comércio e Indústria Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, nº 23, 1º P-9000 Funchal</p>	<p>Todos os certificados</p> <p>Todos os certificados</p> <p>Todos os certificados</p>

Organismos	Competências
13. FINLÂNDIA Maa- ja metsätalousministeriö Interventioyksikkö/Puutarhayksikkö PL 232 Kluuvikatu 4A SF-00171 Helsinki	Todos os certificados
14. SUÉCIA Statens Jordbruksverk (SJV) Vallgatan 8 S-551 82 Jönköping	Todos os certificados
15. REINO UNIDO Intervention Board Executive Agency External Trade Division Lancaster House Hampshire Court UK-Newcastle upon Tyne NE4 7YH	Todos os certificados

LISTA 3

Lista dos organismos encarregados da emissão dos extractos de certificados de importação, de exportação e de prefixação da restituição

BÉLGICA DINAMARCA	} Organismos responsáveis pelo estabelecimento dos certificados correspondentes (ver listas 1 e 2)
ALEMANHA FRANÇA	} i) Organismos responsáveis pelo estabelecimento dos certificados correspondentes (ver listas 1 e 2) ii) Estâncias aduaneiras
GRÉCIA ESPANHA IRLANDA ITÁLIA LUXEMBURGO PAÍSES BAIXOS ÁUSTRIA PORTUGAL FINLÂNDIA SUÉCIA REINO UNIDO	} Organismos responsáveis pelo estabelecimento dos certificados correspondentes (ver listas 1 e 2)

LISTA 4

Lista dos organismos encarregados da cobrança dos direitos à importação e dos direitos niveladores à exportação e do pagamento das restituições em relação aos produtos agrícolas

I. COBRANÇA DOS DIREITOS À IMPORTAÇÃO E DOS DIREITOS NIVELADORES À EXPORTAÇÃO

Organismos	Competências
1. BÉLGICA Ministère des finances/Ministerie von Financiën Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
2. DINAMARCA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
3. ALEMANHA 1. Estância aduaneira 2. Hauptzollamt Hamburg-Jonas Holzbrücke 8 D-20459 Hamburg	Todos os direitos à importação Todos os direitos niveladores à exportação
4. GRÉCIA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
5. ESPANHA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
6. FRANÇA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
7. IRLANDA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
8. ITÁLIA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
9. LUXEMBURGO Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
10. PAÍSES BAIXOS 1. Os organismos (<i>Produktschappen</i>) incluídos na lista 1, ponto 10 2. Estâncias aduaneiras	Direitos à importação e direitos niveladores à exportação correspondentes à repartição das responsabilidades relativas ao estabelecimento dos certificados, com excepção dos direitos à importação referidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) — Direitos à importação referidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) — Outros direitos a pedido da parte interessada
11. ÁUSTRIA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
12. PORTUGAL Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
13. FINLÂNDIA Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação e direitos niveladores à exportação
14. SUÉCIA 1. Estâncias aduaneiras	Todos os direitos à importação

Organismos	Competências
2. Generaltullstyrelsen (GTS) Box 2267 S-103 17 Stockholm	Todos os direitos niveladores à exportação
15. REINO UNIDO	
1. HM Customs and Excise Operations Compliance, Division 4, Branch B (OCD4B) 3rd Floor South 61 Victoria Avenue Southend-on-Sea UK-Essex SS99 3LN	Todos os direitos à importação
2. Intervention Board External Trade Division Lancaster House Hampshire Court UK-Newcastle upon Tyne NE4 7YH	Todos os direitos niveladores à exportação

II. PAGAMENTO DAS RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO

Organismos	Competências
1. BÉLGICA Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB) Rue de Trèves 82 B-1040 Bruxelles Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB) Trierstraat 82 B-1040 Brussel	Todas as restituições
2. DINAMARCA EU-direktoratet Kampmannsgade 3 DK-1780 København V	Todas as restituições
3. ALEMANHA Hauptzollamt Hamburg-Jonas Holzbrücke 8 D-20459 Hamburg	Todas as restituições
4. GRÉCIA Diefthinsi Diachirissis Agoron Georgicon Proionton (DIDAGEP) Odos Aharnon 241 GR-10446 Athina	Todas as restituições
5. ESPANHA	
1. Dirección General de Mercados Pesqueros José Ortega y Gasset, 57 E-28006 Madrid	Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 (sector dos produtos da pesca)
2. Fondo Español de Garantía Agrícola (FEGA) Beneficencia, 8 E-28004 Madrid	Todas as outras restituições

Organismos	Competências
<p>6. FRANÇA</p> <p>1. Office national interprofessionnel des céréales (ONIC) 21, avenue Bosquet F-75426 Paris Cedex 07</p> <p>2. Office national interprofessionnel du lait et des produits laitiers (Onilait) 2, rue Saint-Charles F-75740 Paris Cedex 15</p> <p>3. Office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture (Oniflhor) 164, rue de Javel F-75015 Paris</p> <p>4. Société interprofessionnelle des oléagineux protéagineux et cultures textiles (SIDO) 174, avenue Victor-Hugo F-75116 Paris</p> <p>5. Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (FIRS) 120, boulevard de Courcelles F-75017 Paris</p> <p>6. Office national interprofessionnel des viandes et de l'élevage (Ofival) 80, avenue des Terroirs-de-France F-75607 Paris Cedex 12</p> <p>7. Office national interprofessionnel des vins (Onivins) 232, rue de Rivoli F-75001 Paris</p> <p>8. Fonds d'intervention et d'organisation des marchés des produits de la pêche maritime et de la conchyliculture 11, rue Anatole-de-la-Forge F-75017 Paris</p>	<p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 (sector dos cereais)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 (sector do arroz)</p> <p>— Restituições aplicáveis aos produtos de base exportados sob a forma de mercadorias do anexo B seguinte (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 (sector do leite e dos produtos lácteos)</p> <p>— Restituições aplicáveis aos produtos de base exportados sob a forma de mercadorias do anexo B seguinte (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado)</p> <p>Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 (sector das frutas e produtos horticolas)</p> <p>Restituições previstas pelo Regulamento nº 136/66/CEE (sector das matérias gordas)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1785/81 (sector do açúcar)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 426/86 (sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos horticolas)</p> <p>— Restituições aplicáveis aos produtos de base exportados sob a forma de mercadorias do anexo B seguinte (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75 (sector da carne de suíno)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 805/68 (sector da carne de bovino)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2771/75 (sector dos ovos)</p> <p>— Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75 (sector da carne de aves de capoeira)</p> <p>— Restituições aplicáveis aos produtos de base exportados sob a forma de mercadorias do anexo B seguinte (sector dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado)</p> <p>Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 (sector do vinho)</p> <p>Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 (sector dos produtos da pesca)</p>
<p>7. IRLANDA</p> <p>Department of Agriculture, Food and Forestry Kildare Street IRL-Dublin 2</p>	<p>Todas as restituições</p>
<p>8. ITÁLIA</p> <p>Dipartimento Dogane E.I.I. Direzione compartimentale per le Contabilità Centralizzate via Carucci, 71 I-00143 Roma</p>	<p>Todas as restituições</p>

Organismos	Competências
9. LUXEMBURGO Office des licences 21, rue Philippe II L-2011 Luxembourg	Todas as restituições
10. PAÍSES BAIXOS 1. Os organismos (<i>Produktschappen</i>) incluídos na lista 2, ponto 10 2. Produktschap voor Groenten en Fruit Bezuidenhoutseweg 153 NL-2509 LK 's-Gravenhage 3. Produktschappen voor Pluimvee en Eieren, Vee en Vlees Sir Winston Churchillaan 275 NL-2288 EA Rijswijk 4. Produktschap voor Vis en Visprodukten Treubstraat 17 Postbus 72 NL-2280 AB Rijswijk	Restituições correspondentes à repartição das responsabilidades em relação ao estabelecimento dos certificados Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 (sector das frutas e produtos hortícolas) — Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75 (sector da carne de suíno) — Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2771/75 (sector dos ovos) — Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75 (sector da carne de aves de capoeira) Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 (sector dos produtos da pesca)
11. ÁUSTRIA Zollamt Salzburg/Erstattungen Walsberg 25 A-5071 Salzburg	Todas as restituições
12. PORTUGAL 1. Instituto Português de Conservas e Pescado — IPCP Secretaria de Estado das Pescas Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação Avenida 24 de Julho, nº 76 P-1109 Lisboa Codex 2. Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação Avenida António Augusto de Aguiar, nº 25, 3º P-1000 Lisboa	Restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 (sector dos produtos da pesca) Todas as outras restituições
13. FINLÂNDIA Maa- ja metsätalousministeriö Interventioyksikkö PL 232 Kluuvikatu 4A SF-00171 Helsinki	Todas as restituições
14. SUÉCIA Statens Jordbruksverk (SJV) Vallgatan 8 S-551 82 Jönköping	Todas as restituições
15. REINO UNIDO Intervention Board Executive Agency External Trade Division Lancaster House Hampshire Court UK-Newcastle upon Tyne NE4 7YH	Todas as restituições

ANEXO A

Lista das recebedorias regionais das alfândegas francesas

Direcção	Endereço
AUVERGNE	8, rue Rabanesse Boîte postale 15 F-60333 Clermont-Ferrand Cedex
BASSE-NORMANDIE	Hôtel des douanes 44, quai de Vendevre Boîte postale 3131 F-14072 Caen Cedex
BAYONNE	Cité administrative Rue Jules-Labat Boîte postale 2 F-64109 Bayonne Cedex
BORDEAUX	1, quai de la Douane Boîte postale 60 F-33024 Bordeaux Cedex
BOURGOGNE	12, rue de Montmartre Boîte postale 1508 F-21033 Dijon Cedex
BRETAGNE	8, cours des Alliés Boîte postale 2010 F-35040 Rennes Cedex
CENTRE	Parc d'activité «Les Vallées» Boîte postale 214 F-45401 Fleury-les-Aubrais Cedex
CHAMBÉRY	4, rue J. P. Veyrat Boîte postale 1154 F-73011 Chambéry Cedex
CHAMPAGNE-ARDENNE	25, rue Gutenberg Boîte postale 2723 F-51056 Reims Cedex
CORSE	1, rue Impératrice-Eugénie Boîte postale 201 F-20200 Toga-Bastia
DUNKERQUE	104, rue de l'École-Maternelle Boîte postale 6531 F-69386 Dunkerque Cedex
FRANCHE-COMTÉ	38, rue Megevand F-25031 Besançon Cedex
GUADELOUPE	51, rue du Docteur-Pitat F-97100 Basse-Terre
LE HAVRE	195, chaussée du 24 ^e -Territorial Boîte postale 26 F-76083 Le Havre Cedex

Direcção	Endereço
LÉMAN	38, avenue des Îles Boîte postale 517 F-74014 Annecy Cedex
LILLE	93, boulevard Carnot Boîte postale 683 F-59033 Lille Cedex
LYON	6, rue Charles-Biennier Boîte postale 2310 F-69216 Lyon Cedex 02
MARSEILLE	48, avenue Robert-Schuman F-13224 Marseille Cedex 1
MARTINIQUE	Rue Carlos-Finlay, ermitage Boîte postale 629 F-97261 Port-de-France Cedex
METZ	18, boulevard Clémenceau Boîte postale 411 F-57018 Metz Cedex 1
MIDI-PYRÉNÉES	55, grande rue Saint-Michel Boîte postale 4357 F-31054 Toulouse Cedex
MONTPELLIER	Hôtel des douanes 18, rue Paul-Brousse F-34056 Montpellier Cedex
MULHOUSE	63, rue Franklin Boîte postale 3147 F-68063 Mulhouse Cedex
NANCY	Hôtel des finances Rue Cyfflé Boîte postale CO 061 F-54036 Nancy Cedex
NICE	6, rue Rotschild F-06008 Nice Cedex 01
ORLY	7, allée du Commandant-Mouchotte Orlytech F-91781 Wissous Cedex
PARIS	14, rue Yves-Toudic F-75010 Paris
PARIS-EST	9, cours de l'Arche-Guédon Boîte postale 115 F-77207 Marne-la-Vallée Cedex 1
PARIS-OUEST	5, rue Volta Boîte postale 46 78103 Saint-Germain-en-Laye Cedex
PAYS DE LA LOIRE	27, rue Gabriel-Péri Boîte postale 702 F-44027 Nantes Cedex 04

Direcção	Endereço
PERPIGNAN	7, avenue Pierre-Cambres Boîte postale 1069 F-66102 Perpignan Cedex
PICARDIE	39, rue Pierre-Rollin Boîte postale 009 F-80091 Amiens Cedex
POITIERS	23, boulevard du Grand-Cerf Boîte postale 545 F-86020 Poitiers Cedex
PROVENCE	Hôtel des douanes Boulevard Château-Double F-13098 Aix-en-Provence Cedex 02
RÉUNION	6 bis, rue de l'Artillerie F-97488 Saint-Denis Cedex
ROISSY-EN-FRANCE	Aéroport Charles-de-Gaulle 6, rue des Bruyères Boîte postale 5720 F-95701 Roissy-en-France Cedex
ROUEN	Hôtel des douanes 13, avenue du Mont-Riboudet Boîte postale 4084 F-76022 Rouen Cedex
STRASBOURG	11, avenue de la Liberté Boîte postale 1004 F-67070 Strasbourg Cedex
VALENCIENNES	47, boulevard Watteau Boîte postale 459 F-59322 Valenciennes Cedex

ANEXO B

Organismos competentes em França para o pagamento das restituições previstas no sector dos produtos exportados sob a forma de mercadorias que não constam do anexo II do Tratado

Código NC	ONIC	FIRS	Onilait	Ofival
0403 10 51			x	
0403 10 53			x	
0403 10 59			x	
0403 10 91			x	
0403 10 93			x	
0403 10 99			x	
0103 90 71			x	
0403 90 73			x	
0403 90 79			x	
0403 90 91			x	
0403 90 93			x	
0403 90 99			x	
0405 20 10			x	
0405 20 30			x	
0710 40 00	x			
0711 90 30	x			
1302 31 00	x (1)	x (1)		
1302 32 10	x (1)	x (1)		
1302 32 90	x (1)	x (1)		
1302 39 00	x (1)	x (1)		
1517 10 10			x	
1517 90 10			x	
1518 00 10	x			
1520 00 00	x (1)	x (1)		
1702 50 00		x		
1702 90 10	x (1)	x (1)		
1704 10 11		x		
1704 10 19		x		
1704 10 91		x		
1704 10 99		x		
1704 90 30		x		
1704 90 51		x		
1704 90 55		x		
1704 90 61		x		
1704 90 65		x		
1704 90 71		x		
1704 90 75		x		
1704 90 81		x		
1704 90 99		x		
1806 10 15		x		
1806 10 20		x		
1806 10 30		x		
1806 10 90		x		
1806 20 10			x	
1806 20 30			x	
1806 20 50			x	
1806 20 70			x	
1806 20 80			x	
1806 20 95			x	
1806 31 00		x		
1806 32 10		x		
1806 32 90		x		
1806 90 11		x		
1806 90 19		x		

Código NC	ONIC	FIRS	Onilait	Ofival
1806 90 31		x		
1806 90 39		x		
1806 90 50		x		
1806 90 60			x	
1806 90 70			x	
1806 90 90			x	
1901 10 00	x ⁽²⁾		x ⁽²⁾	
1901 20 00	x ⁽²⁾		x ⁽²⁾	
1901 90 11	x			
1901 90 19	x			
1901 90 91	x ⁽⁴⁾		x ⁽⁴⁾	
1901 90 99	x ⁽⁴⁾		x ⁽⁴⁾	
1902 11 00	x			
1902 19 10	x			
1902 19 90	x			
1902 20 91	x			
1902 20 99	x			
1902 30 10	x			
1902 30 90	x			
1902 40 10	x			
1902 40 90	x			
1903 00 00	x			
1904 10 10	x			
1904 10 30	x			
1904 10 90	x			
1904 20 10	x			
1904 20 91	x			
1904 20 95	x			
1904 20 99	x			
1904 90 10	x			
1904 90 90	x			
1905 10 00	x			
1905 20 10		x		
1905 20 30		x		
1905 20 90		x		
1905 30 11		x		
1905 30 19		x		
1905 30 30		x		
1905 30 51		x		
1905 30 59		x		
1905 30 91		x		
1905 30 99		x		
1905 40 10	x			
1905 40 90	x			
1905 90 10	x			
1905 90 20	x			
1905 90 30	x			
1905 90 40	x			
1905 90 45	x			
1905 90 55	x			
1905 90 60	x			
1905 90 90	x			
2001 90 30	x			
2001 90 40	x			
2004 10 91	x			
2004 90 10	x			
2005 20 10	x			
2005 80 00	x			

Código NC	ONIC	FIRS	Onilait	Ofival
2008 11 10	x			
2008 91 00	x			
2008 99 85	x			
2008 99 91	x			
2101 11 11		x		
2101 11 19		x		
2101 12 92		x		
2101 12 98		x		
2101 20 20		x		
2101 20 92		x		
2101 20 98		x		
2101 30 11	x			
2101 30 19	x			
2101 30 91	x			
2101 30 99	x			
2102 10 31		x		
2102 10 39		x		
2102 20 11		x		
2102 20 19		x		
2103 10 00		x		
2103 20 00		x		
2103 90 10		x		
2103 90 30		x		
2103 90 90		x		
2104 10 10	x			
2104 10 90	x			
2105 00 10			x	
2105 00 91			x	
2105 00 99			x	
2106 10 20			x	
2106 10 80			x	
2106 10 90			x	
2106 90 10			x	
2106 90 92		x		
2106 90 98		x (5)	x (5)	
2202 10 00		x		
2202 90 10	x (6)	x (6)		
2202 90 91			x	
2202 90 95			x	
2202 90 99			x	
2203 00 01	x			
2203 00 09	x			
2203 00 10	x			
2205 10 10		x		
2205 10 90		x		
2205 90 10		x		
2205 90 90		x		
2208 20 12		x		
2208 20 14		x		
2208 20 26		x		
2208 20 27		x		
2208 20 29		x		
2208 20 40		x		
2208 20 62		x		
2208 20 64		x		
2208 20 86		x		
2208 20 87		x		
2208 20 89		x		

Código NC	ONIC	FIRS	Onilait	Ofival
2208 30 32	x			
2208 30 38	x			
2208 30 52	x			
2208 30 58	x			
2208 30 72	x			
2208 30 78	x			
2208 30 82	x			
2208 30 88	x			
2208 50 11	x			
2208 50 19	x			
2208 50 91	x			
2208 50 99	x			
2208 60 11	x			
2208 60 19	x			
2208 60 91	x			
2208 60 99	x			
2208 70 10		x		
2208 70 90		x		
2208 90 33	x			
2208 90 38	x			
2208 90 41		x		
2208 90 45	x			
2208 90 48	x			
2208 90 52	x			
2208 90 57	x			
2208 90 69		x		
2208 90 71	x			
2208 90 74	x			
2208 90 78		x		
2520 20 10	x (1)	x (1)		
2520 20 90	x (1)	x (1)		
2839 90 00	x (1)	x (1)		
Capítulo 29	x (1)	x (1)		
Capítulo 30	x (1)	x (1)		
3203 00 11		x		
3203 00 19		x		
3203 00 90		x		
3204 11 00		x		
3204 12 00		x		
3204 13 00		x		
3204 14 00		x		
3204 15 00		x		
3204 16 00		x		
3204 17 00		x		
3204 19 00		x		
3302 10 29			x	
3307 49 00	x (1)	x (1)		
3307 90 00	x (1)	x (1)		
3401 19 00	x (1)	x (1)		
3402 11 00	x (1)	x (1)		
3402 12 00	x (1)	x (1)		
3402 13 00	x (1)	x (1)		
3402 19 00	x (1)	x (1)		
3402 20 10	x (1)	x (1)		
3402 20 90	x (1)	x (1)		

Código NC	ONIC	FIRS	Onilait	Ofival
3402 90 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3402 90 90	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3403 11 00	×			
3401 19 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3405 10 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3405 20 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3405 30 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3405 40 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3405 90 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3405 90 90	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3407 00 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3501 10 10			×	
3501 10 50			×	
3501 10 90			×	
3501 90 10			×	
3501 90 90			×	
3502 11 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3502 11 90				×
3502 19 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3502 19 90				×
3502 20 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3502 20 91			×	
3502 20 99			×	
3502 90 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3502 90 20	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3502 90 70	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3502 90 90	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3503 00 10	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3503 00 80	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3504 00 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3505 10 10	×			
3505 10 50	×			
3505 10 90	×			
3505 20 10	×			
3505 20 30	×			
3505 20 50	×			
3505 20 90	×			
3506 10 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3506 91 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3506 99 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3507 10 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
3507 90 00	× ⁽¹⁾	× ⁽¹⁾		
Capítulo 38, com exclusão da posição 3809	× ⁽¹⁾ ×	× ⁽¹⁾		
Capítulo 39, com exclusão das posições 3901 a 3914	×	× ⁽¹⁾		
4813 90 90	×			
4818 10 10	×			
4818 10 90	×			

Código NC	ONIC	FIRS	Onilait	Ofival
4823 11 11	×			
4823 11 19	×			
4823 11 90	×			
4823 19 00	×			
4823 20 00	×			
4823 51 10	×			
4823 59 10	×			
4823 59 90	×			
4823 90 50	×			
4823 90 90	×			
ex 6809		×		

(¹) ONIC para as restituições dos cereais. FIRS para as restituições do açúcar e da isoglicose.

(²) Onilait quando a soma dos produtos de base leiteiros utilizados que dão direito à restituição é igual ou superior a 20 % ou quando não é utilizado nenhum produto cerealífero de base que dá direito à restituição. ONIC nos outros casos.

(³) ONIC quando a soma dos produtos de base leiteiros utilizados que dão direito à restituição é inferior a 50 %. Onilait nos outros casos.

(⁴) ONIC quando os produtos que dão direito à restituição apenas correspondem a produtos cerealíferos. Onilait nos outros casos.

(⁵) Onilait quando as mercadorias utilizam produtos leiteiros que dão direito à restituição. FIRS nos outros casos.

(⁶) ONIC para a cerveja sem álcool. FIRS para as outras mercadorias.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.792 — Temic/Leica — ADC JV)

(96/C 328/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 30 de Setembro de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 396M0792. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP,
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B),
2, rue Mercier,
L-2985 Luxemburgo
[tel.: (352) 29 29 4 24 55; telefax: (352) 29 29 4 27 63].

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 40/96 (NN 69/96)

Itália

(96/C 328/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa aos auxílios decididos pela Itália a favor do Banco di Napoli**

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de iniciar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º

«A Comissão informa o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente às medidas de auxílio a favor do Banco di Napoli previstas no Decreto-Lei nº 163, de 27 de Março de 1996, confirmado com alterações pelo Decreto-Lei nº 293, de 27 de Maio de 1996. As circunstâncias e os motivos que determinaram o processo constam em anexo.

No âmbito desse processo, a Comissão convida o Governo italiano a apresentar-lhe, no prazo de 30 dias a contar da data da presente carta, as suas observações ou qualquer outra informação necessária para a instrução do processo pela Comissão. Em especial, a Comissão solicita ao Governo italiano que apresente os documentos e informações referidos no ponto 6 do anexo. A Comissão convida, também, o Governo italiano a comunicar o início do processo ao Banco di Napoli o mais rapidamente possível.

Além disso, a Comissão informa o Governo italiano que convidará os restantes Estados-membros e terceiros interessados da União Europeia a apresentarem as suas observações, mediante publicação da presente carta, incluindo o anexo, no *Jornal Oficial das Comunidades Eu-*

ropeias. Em aplicação do protocolo nº 27 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a Comissão enviará uma cópia da presente carta ao Órgão de Fiscalização da EFTA e publicará uma comunicação no suplemento EEE do referido Jornal Oficial. A Comissão convidará o Órgão de Fiscalização, os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os terceiros interessados a apresentar as suas observações.

Dado que a presente carta será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, solicita-se às autoridades italianas que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente carta, informem a Comissão se a mesma contém informações de carácter confidencial que desejem ver suprimidas.

A Comissão lembra ao Governo italiano a carta enviada a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1983, relativa às obrigações que lhes incumbem por força do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, bem como a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, em que se estabelece que qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem ter aguardado a decisão final da Comissão no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, poderá ser objecto de recuperação.

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

Na sequência de notícias surgidas na imprensa sobre as dificuldades do Banco di Napoli (a seguir denominado "Banco"), em Março de 1995, a Comissão solicitou informações sobre o eventual projecto das autoridades italianas de adoptarem medidas de apoio financeiro a seu favor. Após uma série de reuniões e troca de correspondência, durante 1995, as autoridades italianas referiram não haver qualquer projecto definido e que a Comissão seria informada, de qualquer modo, antes da adopção de medidas definitivas.

No final de 1995, a Comissão foi informada do projecto de concessão de um empréstimo obrigacionista pela Cassa Depositi e Prestiti e outros bancos públicos e privados a favor do Banco. Além disso, em Janeiro de 1996, a Comissão teve oportunidade de discutir com as autoridades italianas a participação dos bancos

privados na operação. Em 14 de Fevereiro de 1996, a Comissão enviou uma carta às autoridades italianas, solicitando esclarecimentos sobre o referido empréstimo e sobre um plano de reestruturação do Banco. Por carta de 22 de Fevereiro de 1996, as autoridades italianas comunicaram os esclarecimentos solicitados, bem como as principais linhas do plano de saneamento financeiro apresentado ao conselho de administração do Banco em 23 de Dezembro de 1995.

Em 26 de Março de 1996, o presidente do Conselho de Ministros italiano informou a Comissão da decisão do seu Governo de aprovar, com carácter urgente, um Decreto-Lei, destinado ao saneamento, reestruturação e privatização do Banco di Napoli SpA (Decreto-Lei n.º 163 de 27 de Março de 1996). Após ter examinado o texto do decreto, a Comissão, por carta de 25 de Abril de 1996, convidou as autoridades italianas a notificarem oficialmente o diploma legislativo, na medida em que este era susceptível de conter elementos de auxílio estatal. Além disso, solicitou informações suplementares relativas às disposições do decreto e recomendou às autoridades italianas que não aplicassem as medidas que poderiam conter auxílios estatais.

Em 10 de Maio de 1996, o Tesouro solicitou e obteve autorização para prorrogar o prazo de resposta fixado pela Comissão, devido à necessidade de consultar o Banco de Itália e de aguardar a investidura do novo Governo, tendo ainda assegurado que as medidas destinadas a resolver as dificuldades do Banco ainda não tinham sido postas em prática. Em 5 de Junho, a Comissão recebeu uma cópia do Decreto-Lei n.º 293, de 27 de Maio de 1996, que confirmava, com ligeiras alterações, o anterior decreto de Março de 1996. Em resposta às perguntas da Comissão formuladas na carta de 25 de Abril de 1996, foi dada uma primeira explicação oral no decurso de uma reunião realizada em 13 de Junho de 1996 e, mais pormenorizadamente, por carta de 1 de Julho de 1996.

Durante a reunião realizada em 4 de Julho de 1996, as autoridades italianas, juntamente com o Banco Rothschild, apresentaram à Comissão os principais elementos do plano de reestruturação do Banco aprovado pelo conselho de administração, em 25 de Junho de 1996. Esse plano constitui um reforço do plano já aprovado no final de 1995. Nessa reunião, verificou-se que algumas das medidas previstas pelo decreto tinham já sido postas em prática. No entanto, o Tesouro sustentou que as medidas em questão não constituíam auxílios estatais na acepção do artigo 92.º do Tratado CE.

2. DESCRIÇÃO DO BANCO DI NAPOLI

O Banco di Napoli foi criado enquanto instituto de direito público. Na sequência da Lei n.º 218, de 30 de Julho de 1990 (Lei "Amato") e dos correspondentes decretos de aplicação, o Banco foi reestruturado através da separação da actividade bancária, atribuída a uma sociedade anónima distinta da entidade pública pré-existente, da actividade com fins sociais, confiada a uma entidade (fundação) detentora do capital da instituição bancária.

A Fondazione Banco di Napoli é uma entidade mista de direito público e de direito privado com objectivos de interesse público e utilidade social. Para a concretização desses objectivos, pode efectuar todas as operações, financeiras, comerciais, imobiliárias e mobiliárias necessárias ou oportunas, mas não pode exercer directamente actividades bancárias. A Fundação detém 48,1 % do capital social do Banco di Napoli SpA e 71,2 % dos direitos de voto. O Tesouro detém 9,1 % do capital social correspondente a 13,5 % dos direitos de voto. Os outros accionistas possuem 10,3 % do capital o que equivale a 15,3 % dos direitos de voto. O capital restante (32,4 %) está representado por acções de poupança com cotação na Bolsa.

O grupo bancário Banco do Napoli, composto pela empresa-líder, Banco di Napoli SpA, por uma *subholding*, por 11 empresas controladas directamente e duas controladas indirectamente e por outras 16 participações importantes, directas e indirectas, estava implantado no final de 1994 em todo o território nacional, com 810 balcões, dos quais 684 no Sul da Itália e os restantes 126 na região Centro-Norte. A essa rede juntava-se a presença no estrangeiro, com sucursais principais em França, Luxemburgo, Alemanha Grã-Bretanha, Espanha, Estados Unidos e Hong Kong. A actividade do grupo estende-se a vários campos, tais como a intermediação de crédito e financeira, a actividade mobiliária e imobiliária, o *factoring*, a locação financeira, a gestão de patrimónios e fundos comuns de investimento, a actividade de banco de negócios e os seguros. No final de 1993, em termos de total do balanço, o Banco era o sétimo banco italiano (total dos activos no valor de 126 biliões de liras italianas a nível consolidado), com um coeficiente de solvência (9,3 %) superior ao mínimo de 8 %, mas com um nível de rentabilidade modesto (lucro de exercício/património líquido, equivalente a 3,8 %).

Em 1994 e 1995, o Banco registou prejuízos importantes que ascenderam respectivamente a 1 147 e 3 155 mil milhões de liras italianas que quase reduziram a zero o património, impossibilitando o respeito dos coeficientes prudenciais previstos pela legislação relativa às instituições de crédito. Estes avultados prejuízos têm várias explicações. Desde há muito que o Banco era o principal interlocutor das autoridades locais, tendo iniciado uma política comercial de expansão no início dos anos 90, caracterizada por um grande alargamento da sua rede de balcões e um aumento dos créditos aos grandes grupos industriais do Norte de Itália e às pequenas e médias empresas do Sul, num momento em que a economia tinha já entrado numa fase de recessão. A situação de crise dos devedores, associada a processos inadequados de selecção do crédito e insuficientes procedimentos de controlo dos riscos, determinaram perdas importantes em relação aos créditos. O carácter público da instituição retardou a sua adaptação a um ambiente cada vez mais

competitivo e a adopção das disposições necessárias com vista ao desenvolvimento da eficiência técnica e organizativa. Os custos com o pessoal mantiveram-se a um nível especialmente elevado e superiores à média nacional. A política de tomada e de gestão das participações foi desordenada, não se tendo baseado em critérios de rentabilidade e carecendo do necessário controlo a partir do vértice dos riscos assumidos pelas empresas participadas.

Os dois quadros seguintes apresentam os principais dados do balanço do Banco a nível individual durante os anos de 1993 e 1994.

Quadro 1: Situação patrimonial do Banco di Napoli (em mil milhões de liras italianas)

	1993	1994
ACTIVO		
Caixa, títulos públicos e bancos	33 394	30 704
Créditos à clientela	55 751	54 244
Obrigações e outros títulos de dívida	7 277	4 673
Acções e participações	1 188	1 084
Participações nas empresas do grupo	1 045	1 024
Imobilizações	2 149	2 034
Acções próprias, contas de regularização do activo e outros elementos do activo	8 422	9 394
Total do activo	109 226	103 157
PASSIVO		
Dívidas a bancos	42 968	36 570
Dívidas a clientes	25 758	25 832
Títulos	22 608	23 379
Contas de regularização do passivo, fundos de terceiros em gestão, liquidações de fim de exercício e outros elementos do passivo	8 527	9 289
Fundos para riscos e encargos	2 734	2 604
Passivo subordinado	1 959	1 899
Capital e reservas	4 497	4 730
Lucros do exercício	174	- 1 147
Total do passivo	109 226	103 157
CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS		
Garantias emitidas	6 255	6 023
Compromissos	10 449	9 853

Fonte: Banco di Napoli, Relazioni e bilancio 1994.

Quadro 2: Resultados de exercício do Banco di Napoli (em mil milhões de liras italianas)

	1993	1994
Margem financeira	2 180	2 059
Outras receitas	617	325
Margem de intermediação	2 800	2 384
Custos com o pessoal	- 1 258	- 1 431
Outros custos administrativos	- 544	- 578
Resultado de gestão	998	375
Ajustes e reservas	- 682	- 1 504
Resultado de exploração	313	- 1 129
Receitas líquidas extraordinárias	95	81
Impostos sobre os rendimentos	- 234	- 99
Resultado líquido	174	- 1 147

Fonte: Banco di Napoli, Relazioni e bilancio 1994.

Em 1995, os resultados do Banco registaram uma nova determinação devido sobretudo a uma grande acumulação de crédito mal parado. Esse factor, associado ao desequilíbrio entre as receitas geradas pelo activo e os custos incorridos com os elementos do passivo e à crescente quota das actividades não rentáveis, obrigou o Banco a recorrer continuamente ao mercado interbancário, em detrimento da rentabilidade. As dificuldades financeiras do Banco deram origem a uma crise de liquidez que se tentou solucionar através da concessão, em Janeiro de 1996, de um empréstimo obrigacionista no valor de 2 365 mil milhões de liras italianas por parte da Cassa dei Depositi e Prestiti e de outros bancos. Em 27 de Março de 1996, o Governo italiano aprovou, com carácter urgente, um decreto-lei com vista ao saneamento, reestruturação e privatização do Banco di Napoli SpA (Decreto-Lei nº 163, de 27 de Março de 1996).

3. DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS FINANCEIRAS A FAVOR DO BANCO

A Comissão considera, em geral, que o apoio voluntário a um banco em dificuldade por parte de outras instituições de crédito, com uma participação financeira significativa das instituições privadas, não constitui um auxílio estatal. Ao avaliar, nos termos do disposto no artigo 92º, as intervenções efectuadas pelo Estado ou pelas instituições públicas, a Comissão aplica normalmente o denominado "princípio do investidor privado numa economia de mercado", tal como referido na sua comunicação sobre as empresas públicas⁽¹⁾. Esta comunicação esclarece que não existe auxílio estatal caso a intervenção pública em questão decorra segundo modalidades e condições aceitáveis por um investidor privado que opere em condições normais de economia de mercado.

No que diz respeito às participações estatais no capital social de uma empresa, de acordo com o disposto na comunicação da Comissão de 1984⁽²⁾, deverá considerar-se existir uma presunção de auxílio quando a situação financeira da empresa torne improvável ou especialmente incerto o regresso a níveis normais de rentabilidade (sob forma de dividendos ou de aumento do valor da participação) do capital investido, num prazo razoável. A Comissão considera que este princípio pode ser plenamente aplicado aos bancos, como já teve oportunidade de afirmar noutros casos, tendo porém em conta a especificidade do sector bancário.

(1) Comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e do artigo 5º da Directiva 80/723/CEE às empresas públicas do sector transformador (JO nº C 307 de 13. 11. 1993).

(2) Ver Boletim CE 9-1984.

A fim de que a Comissão verifique o cumprimento do princípio do investidor que opera numa economia de mercado, deve ser apresentada uma justificação da actuação do Estado na qualidade de accionista em relação à actuação de um investidor privado. Para o efeito há que elaborar um programa de reestruturação coerente e pormenorizado para o Banco em crise que demonstre a existência de hipóteses razoáveis de que a intervenção pública conduzirá a um rendimento "normal" da operação no seu conjunto e que seria aceitável para um investidor que opere numa economia de mercado; caso contrário, essa intervenção é susceptível de conter elementos de auxílio estatal. Muito embora os requisitos em matéria de solvabilidade possam obrigar a recapitalizar um banco, essa operação constitui um auxílio se não for efectuada em condições normais. A exigência de um nível mínimo de solvabilidade constitui, assim, um dos critérios de eficiência económica e financeira de um banco e garante simultaneamente que os operadores sejam colocados em pé de igualdade para efeitos de concorrência.

As medidas de apoio financeiro a favor do Banco que são actualmente objecto de exame pela Comissão a fim de determinar a eventual presença de elementos de auxílio estatal são as seguintes:

1. Empréstimo obrigacionista concedido em 1 de Janeiro de 1996 pela Cassa Depositi e Prestiti e por outros bancos num montante de 2 365 mil milhões de liras italianas;
2. Participação do Tesouro nos seguintes aumentos de capital do Banco, num montante de 2 283 mil milhões de liras italianas, nos termos dos compromissos previstos pelo decreto já mencionado e pela Lei nº 218 de 1990, Lei "Amato";
3. Possibilidade de o Banco de Itália autorizar a libertação do montante depositado pelo Banco a título de reserva obrigatória, prevista no artigo 10º da Lei nº 483, de 26 de Novembro de 1993, a fim de facilitar a superação da situação de dificuldade (nos termos do nº 5 do artigo 1º do decreto);
4. Possibilidade de o Banco de Itália conceder ao Banco, para facilitar a reestruturação do grupo, adiantamentos de acordo com as modalidades estabelecidas no decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974, para fazer face às perdas resultantes de financiamentos e de outras intervenções efectuadas pelo Banco a favor de sociedades do grupo colocadas em liquidação, e no interesse dos credores das mesmas (nos termos do nº 4 do artigo 3º do decreto);
5. Medidas fiscais em matéria de imposto de registo (fixado num montante global de 1 milhão de liras italianas) para os actos relativos a operações de cessão de empresas, de ramos de actividade de empresas, de bens e relações jurídicas, efectuados por sociedades do grupo financeiro Banco di Napoli, até 30 de Junho de 1997 (nos termos do nº 5 do artigo 3º do decreto).

3.1. Empréstimo obrigacionista

Segundo as informações prestadas pela autoridades italianas, o empréstimo obrigacionista no valor de 2 365 mil milhões de liras italianas foi autorizado no dia 1 de Janeiro de 1996, tendo mil milhões de liras italianas sido concedidos pela Cassa Depositi e Prestiti e os restantes 1 365 mil milhões por 10 bancos^(*), repartidos por quotas individuais que oscilavam entre 67,5 e 205 mil milhões de liras italianas. O empréstimo tem uma duração de 18 meses e foi concedido à taxa de mercado interbancária "Ribor", à qual foi aplicada uma majoração de 25 pontos de base. As prestações são semestrais. As autoridades italianas sublinharam as condições comerciais do empréstimo, a participação significativa dos bancos privados na operação e a existência de um primeiro projecto de plano de reestruturação adequado para tranquilizar os credores do Banco relativamente à sua capacidade de reembolsar o empréstimo nos prazos previstos.

Em primeiro lugar, a Comissão verificou o carácter público ou privado das instituições que participaram na operação, a fim de poder avaliar se a participação das instituições privadas era suficiente para concluir que a intervenção pública decorreu segundo o princípio do "investidor privado numa economia de mercado".

Os parâmetros estabelecidos no artigo 2º da Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas, permitem determinar a eventual natureza pública das entidades que concedem as subvenções⁽⁴⁾. Nos termos da referida directiva é considerada empresa pública qualquer empresa em que os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante em consequência da propriedade, da participação financeira ou de outras regras que a disciplinam. Presume-se a existência de influência dominante quando os poderes públicos, directa ou indirectamente, relativamente à empresa, detenham a maioria do capital subscrito, disponham da maioria dos direitos de voto atribuídos ou possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

Com base nestes parâmetros, importa sublinhar, em primeiro lugar, o carácter público da Cassa Depositi e Prestiti, entidade pública em sentido estrito, bem como de dois outros bancos que participam na subvenção [a Banca Nazionale del Lavoro (BNL) e o Mediocredito Centrale] cujo capital é detido maioritariamente pelo Tesouro. Em contrapartida, devem ser considerados privados dois outros bancos que não possuem

(*) Monte dei Paschi di Siena, Banco Ambrosiano Veneto, Banca Nazionale del Lavoro, Banca di Roma, Mediocredito Centrale, Cariplo, Istituto San Paolo di Torino, Banca CRT, Cariverona Banca e Banca Popolare di Novara.

(4) JO nº L 195 de 29. 7. 1980.

qualquer carácter público (o Banco Ambrosiano Veneto e a Banca Popolare di Novara). Os restantes bancos envolvidos na operação apresentam a característica comum de terem sido criados a partir de proviões de capital, efectuadas nos termos da já citada Lei nº 218/90 e do Decreto legislativo nº 356/90, por parte dos bancos pertencentes às categorias de instituições de crédito de direito público e de caixas económicas. Estes bancos são sociedades anónimas de direito privado controladas, directa ou indirectamente, pelas fundações surgidas do desmembramento das instituições bancárias. As fundações, que não fazem parte dos respectivos grupos bancários e não possuem, assim, os poderes específicos de direcção e de coordenação reconhecidos ao banco líder relativamente às outras sociedades do grupo bancário, devem limitar-se a gerir a participação bancária e a aplicar os respectivos lucros na prossecução de objectivos de carácter social. As fundações estão expressamente proibidas de exercer directamente actividades bancárias e, em princípio, não têm influência nas decisões operacionais da instituição bancária. Além disso, é consagrado o princípio da incompatibilidade entre cargos nas fundações e nos respectivos bancos contribuintes^(*).

Os “poderes públicos” não contribuíram para a constituição dos fundos para dotação dessas fundações, não detêm qualquer participação nas mesmas, não dispõem de direitos de voto nos seus órgãos e não têm qualquer papel directo na gestão. Nesta perspectiva, o único parâmetro relevante parece ser o poder de nomeação dos órgãos de administração e de controlo confiado aos “poderes públicos”. A revogação, na sequência de referendo popular, da norma que confiava às autoridades governativas a competência da nomeação do presidente e vice-presidente das antigas caixas económicas atribuiu a estes organismos, com base na sua autonomia estatutária, plenos poderes em matéria de nomeação destes órgãos. O carácter heterogéneo dos estatutos impede uma generalização. As autoridades italianas declararam a este respeito que, pelo menos, dois destes bancos podem ser definidos como “privados” nos termos da directiva, enquanto para os restantes a situação se aproxima mais da esfera pública que, no entanto, deve ser avaliada caso a caso.

Com base nas informações disponíveis, a Comissão verificou que a participação de bancos privados na operação de empréstimo corresponde a 26,4 % do financiamento concedido, enquanto a participação dos bancos públicos ascende a 55,8 % do empréstimo. A parte restante do financiamento, equivalente a 17,8 %, foi subscrita por instituições de carácter híbrido segundo as disposições da referida directiva. A participação dos bancos públicos e dos outros bancos decorreu nas mesmas que a dos bancos privados. Face ao exposto, a Comissão considera que a participação dos bancos privados no financiamento do Banco é significativa e que, por conseguinte, esta operação não constitui um auxílio estatal na acepção do artigo 92º do Tratado CE.

3.2. Participação do Tesouro nos aumentos de capital do Banco

A participação do Tesouro nos aumentos de capital no valor de 2 283 mil milhões de liras italianas pode dividir-se em duas fracções. A primeira de 283 mil milhões de liras italianas resulta dos compromissos já previstos na Lei nº 218 de 1990 (Lei “Amato”) e dos correspondentes decretos de aplicação. A segunda fracção, de 2 biliões de liras italianas, decorre do decreto já referido.

3.2.1. *Intervenções de recapitalização nos termos da Lei “Amato”*

No que respeita às dotações de capital nos termos da Lei “Amato”, as autoridades italianas declararam que essas intervenções são da mesma natureza das que já foram consideradas compatíveis pela Comissão, no caso do Banco di Sicilia, e cuja finalidade obedece ao expressamente previsto na lei. As actuais dotações a favor do Banco decorrem do incumprimento dos prazos inicialmente previstos, devido à reformulação das despesas de capital por motivos de balanço.

A Comissão considera que os aumentos de capital no valor de 283 mil milhões de liras italianas a favor do Banco di Napoli já previstos nos termos da Lei “Amato”, mas ainda não efectuados, não constituem auxílios estatais. Em 1992, a Comissão tinha adoptado uma posição análoga em relação aos aumentos de capital efectuados pelo Tesouro (a favor do Banco di Sicilia) e pela Região da Sicília (a favor do Banco di Sicilia e da Sicilcassa) nos termos, respectivamente, da Lei “Amato” e da lei regional de 19 de Junho de 1991. As disposições constantes destas leis foram consideradas compatíveis na medida em que se destinavam a apoiar o processo de transformação dos referidos bancos e das outras instituições de direito público e das caixas económicas em sociedades anónimas de direito privado e possibilitar a sua futura privatização. Ao autorizar a reavaliação do património ao abrigo de um regime de desagravamento fiscal parcial e ao prever intervenções de recapitalização a favor de alguns bancos públicos, tradicionalmente subcapitalizados (tais como o Banco di Sicilia, Banco di Napoli e BNL), a fim de fazer face aos novos e mais rigorosos níveis mínimos de capital estabelecidos pelas novas directivas comunitárias em matéria bancária, a Lei “Amato” permitiu eliminar uma espécie de garantia estatal ilimitada que existia anteriormente a favor dos bancos públicos, através de dotações de fundos próprios de um montante definido. Assim, foi iniciado um processo destinado a assegurar a igualdade de tratamento entre os bancos públicos e privados, limitando as

(*) Importa recordar as duas directivas do ministro do Tesouro de 18 de Novembro de 1994 e de 26 de Junho de 1995 que estabelecem os critérios e os procedimentos relativos à alienação das participações deliberada pelas fundações e para a diversificação do risco dos investimentos por elas efectuados.

distorções da concorrência. Aquando da entrada em vigor da lei e da decisão da Comissão, os bancos públicos recapitalizados eram bancos rentáveis. A atribuição destes montantes para reforço do capital está, além disso, sujeita à adequação da situação patrimonial do Banco. Por conseguinte, deve concluir-se que as dotações de capital a favor do Banco, previstas em virtude da Lei "Amato", não constituem auxílios estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

3.2.2. *Intervenções de recapitalização nos termos do Decreto de 1996*

O Decreto-Lei nº 293, de 27 de Maio de 1996, que confirmava com ligeiras alterações o Decreto-Lei nº 163, de 27 de Março de 1996, prevê uma série de intervenções financeiras com vista ao saneamento, reestruturação e privatização do Banco. Em especial, prevê-se a participação do Tesouro num ou vários aumentos de capital do Banco num montante de 2 biliões de liras italianas. Essa participação está subordinada a várias condições.

Em primeiro lugar, a intervenção do Tesouro deve ser paralela à de um ou mais bancos e outros investidores (nº 1 do artigo 1º). As intervenções dos bancos e dos outros investidores podem assumir a forma de empréstimo subordinado, eventualmente convertível, ou de participação no capital, inclusivamente através de aumentos de capital reservados com emissão de acções de poupança ou privilegiadas, eventualmente convertíveis em acções ordinárias (nº 2 do artigo 1º). Na actual fase, a participação de outros bancos ou investidores ainda não foi definida.

Em segundo lugar, a intervenção do Tesouro está condicionada ao apuramento, até 30 de Junho de 1996, da situação patrimonial do Banco reportada a 31 de Março de 1996 e às correspondentes medidas de adequação do capital social. Essa condição justifica-se pela necessidade de a intervenção do Tesouro e dos novos accionistas se efectuar com base numa situação patrimonial mais exacta e actualizada do Banco. Segundo várias notícias publicadas na imprensa, o Banco teria acumulado 286 mill milhões de liras italianas de prejuízo nos primeiros três meses de 1996, na sequência de novas desvalorizações dos créditos.

Em terceiro lugar, o decreto prevê que os órgãos de administração do Banco adoptem, até 30 de Junho de 1996, um plano de reestruturação adequado, que será elaborado com a colaboração de um consultor especializado designado pelo Tesouro e a apresentar para aprovação ao Banco de Itália, devendo respeitar a legislação comunitária. As linhas principais desse plano, elaborado com o auxílio do Banco Rothschild, foram comunicadas à Comissão em 4 de Julho de 1996.

Em quarto lugar, a intervenção do Tesouro está subordinada à conclusão, até 31 de Julho de 1996, de acordos com os sindicatos que incluem a redução, até 31 de Dezembro de 1996, dos custos laborais, inclusivamente através da redução da remuneração unitária para os níveis médios nacionais do sector das instituições de crédito, incluindo as disposições relativas à assistência e segurança social. A Comissão ainda não foi informada da conclusão e âmbito desses acordos.

Na pendência do cumprimento das quatro condições *supra*, o decreto prevê que o empréstimo obrigacionista já subscrito pela Cassa Depositi e Prestiti, num montante de 1 bilião de liras italianas seja assumido pelo Tesouro, até 15 de Junho de 1996 e convertido num empréstimo subordinado com as mesmas condições de taxas de juro. No entanto, essa conversão está subordinada à concessão a favor do Tesouro de uma penhora, com direito de veto, das acções do Banco propriedade do accionista maioritário (a Fundação), a fim de permitir ao Tesouro respeitar o objectivo do decreto. Uma vez convertido o empréstimo, o ministro do Tesouro procederá à renovação dos membros dos órgãos directivos do Banco, com vista a facilitar as intervenções financeiras dos bancos e dos outros investidores institucionais que tinham assumido compromissos. O empréstimo subordinado e os juros correspondentes serão utilizados pelo Tesouro para subscrever os aumentos de capital supramencionados.

As autoridades italianas confirmaram que a intervenção de recapitalização deveria processar-se em duas fases. Na primeira fase, a realizar em princípio antes do final de 1996, o Tesouro procederá a uma injeção de 2 biliões de liras italianas, dos quais 1 bilião por transformação em capital do empréstimo obrigacionista já subscrito pela Cassa Depositi e Prestiti e convertido pelo Tesouro em empréstimo subordinado. Numa segunda fase, os outros bancos e instituições procederão à dotação de 1 500 mil milhões de liras italianas.

A Comissão considera que, nesta fase, não se pode excluir o carácter de auxílio estatal dos compromissos de recapitalização assumidos pelo Tesouro. Muito embora o decreto preveja inúmeras disposições destinadas a garantir que as intervenções do Tesouro observam o princípio do "investidor privado numa economia de mercado", não fica excluída, numa primeira fase, uma intervenção do Tesouro sem o apoio dos bancos privados. Em especial, importa referir que o Tesouro já converteu o empréstimo obrigacionista da Cassa Depositi e Prestiti no valor de 1 bilião de liras italianas, permitindo assim ao Banco contabilizar esse montante como um empréstimo subordinado. A conversão não é uma operação neutra para o Tesouro, na medida em que pressupõe um aumento do nível de risco associado ao empréstimo, devido ao seu carácter subordinado em caso de liquidação em relação às outras dívidas do Banco, sem que tal implique uma alteração das condições financeiras do empréstimo em termos de garantir ao Tesouro uma maior remuneração com vista a compensar o aumento do nível de risco.

Até à data, a Comissão ainda não foi informada da eventual conclusão — e respectivas condições — dos acordos com os sindicatos para reduzir significativamente os custos laborais totais e unitários do Banco, o que, entre outros aspectos, não permite actualmente determinar se o Banco está em condições de recuperar num prazo razoável uma rentabilidade que permita concluir que as operações de aumento de capital do Tesouro apresentam um nível de remuneração considerado “normal” para um investidor privado. Em termos gerais, o plano de reestruturação, cujas linhas principais foram expostas à Comissão em 4 de Julho de 1996, apesar de constituir um reforço significativo das medidas já previstas no anterior plano de saneamento financeiro, apresentado ao conselho de administração do Banco, em 23 de Dezembro de 1995, não permite concluir neste momento com suficiente segurança que a operação apresenta uma rentabilidade adequada para o Tesouro.

Estas incertezas devem-se igualmente ao aparente conflito entre os accionistas do Banco e, em especial, entre o Tesouro e a Fundação, actual accionista maioritário (*). De acordo com artigos publicados na imprensa, o conflito entre o Tesouro e a Fundação, que se opõe à transferência das acções dadas como penhora ao Tesouro e pretende manter uma presença na massa dos accionistas do Banco, teria sido resolvido através da concessão por parte da Fundação de um mandato ao Tesouro para que a representasse na assembleia mediante endosso de 40 % das acções com direito de voto. Segundo este acordo, a Fundação poderia, além disso, nomear um conselheiro e um elemento do conselho fiscal de confiança. Na fase de revenda das acções, será garantida a assessoria de um perito da Fundação.

A este respeito, importa recordar que para realizar a operação o Tesouro está autorizado a concluir acordos para a gestão do Banco; a conceder direitos de preferência na aquisição das participações do Tesouro; a adquirir, mediante negociação directa ou na sequência de oferta pública, acções do Banco ou direitos de opção sobre as mesmas. Nos termos do artigo 2º do decreto, o montante a pagar pelo Tesouro para a aquisição das acções e dos direitos de opção será determinado com base no preço realizado no momento da sucessiva alienação, depois de deduzidos os montantes desembolsados a título de capital pelo Tesouro nos termos do decreto, acrescentado dos juros calculados à taxa média fixada pela Associazione Bancaria Italiana para os empréstimos concedidos pelos bancos aos seus melhores clientes (“prime rate ABI”). Aos titulares das acções, em circulação à data de entrada em vigor do decreto, é concedido o direito de adquirir, ao valor nominal, após as entradas de capital do Tesouro, uma acção ordinária detida pelo Tesouro por cada 15 acções de qualquer categoria que detenham. Por último, nos termos do artigo 4º do decreto, até ao final de 1997, o Tesouro dará início ao processo de alienação da sua participação no Banco, tendo em conta os eventuais direitos de preferência e os direitos de aquisição conferidos pelo decreto.

A esse respeito, a Comissão considera serem necessárias informações suplementares para poder avaliar a natureza exacta das operações previstas e até que ponto as referidas disposições constituem um auxílio do Tesouro a favor do Banco e dos seus actuais accionistas, em especial da Fundação.

3.3. Libertação da reserva obrigatória

No que se refere às medidas relativas ao Banco de Itália nos termos das disposições do decreto, as autoridades italianas declararam que a libertação do montante depositado pelo Banco a título de reserva obrigatória no Banco de Itália ascende a cerca de 1 450 mil milhões de liras italianas, o que corresponde a metade da reserva existente no período em vigor (15 de Maio-14 de Junho de 1996). As autoridades italianas declararam tratar-se de uma medida destinada a restituir ao Banco disponibilidades que lhe pertencem, mantidas no Banco Central com vista ao controlo dos agregados monetários. Assim, o Banco poderá superar a situação de falta de liquidez, especialmente grave dado o papel desempenhado pelo Banco na liquidação voluntária de uma sociedade por ele controlada (Isveimer) a qual carece de financiamentos contínuos no mercado interbancário para prosseguir as operações estritamente necessárias à cessação definitiva das actividades. A este propósito, as autoridades italianas sublinharam que as repercussões negativas no sistema bancário italiano, devido à manutenção da situação de falta de liquidez do Banco, poderiam ter ameaçado seriamente a estabilidade dos mercados. Além disso, referiram existir uma disposição análoga para todos os bancos sujeitos a um regime de administração extraordinária. As autoridades italianas declararam tratar-se de fundos libertos a título temporário, para serem reembolsados aquando da operação de aumento de capital pelo Tesouro que deverá ser realizada até ao final do ano. Além disso, as autoridades italianas sublinharam o facto de a prática da reserva obrigatória, não obstante a harmonização em curso a nível comunitário, ser muito mais rigorosa em Itália do que nos restantes Estados-membros. Neste âmbito, uma libertação da reserva obrigatória, tal como foi admitido pelo Banco de Itália, a favor do Banco não teria, segundo as autoridades italianas, qualquer efeito de distorção da concorrência na medida em que os custos da reserva obrigatória que permaneciam a cargo do Banco continuariam a ser superiores aos das instituições de crédito dos outros países comunitários.

(*) A Fundação detém 48 % do capital do Banco e 71 % dos direitos de voto.

A Comissão considera que esta disposição, na medida em que não se destina apenas à liquidação da Isveimer, representa uma vantagem para o Banco e pode, por conseguinte, constituir um auxílio estatal a favor deste último.

Nesta fase, o argumento das autoridades italianas segundo o qual esta medida não é significativamente diferente da medida geral prevista para os bancos em regime de administração extraordinária não pode ser considerado suficiente por dois motivos. Em primeiro lugar, a medida em questão é expressamente dirigida ao Banco que não está sujeito ao regime de administração extraordinária. Em segundo lugar, o regime geral aplica-se por definição aos bancos em dificuldade; o carácter geral de uma medida destinada às empresas em dificuldade não exclui a presença de um auxílio estatal.

Quanto ao argumento de que os custos da reserva obrigatória são mais elevados em Itália, a Comissão considera não poder, neste momento, partilhar a opinião das autoridades italianas uma vez que a operação a favor do Banco constitui uma derrogação a uma medida geral.

O montante do auxílio pode ser calculado como a diferença entre o custo que o Banco deveria ter suportado para obter financiamento no mercado interbancário, caso não existisse essa medida, e o custo resultante da perda das receitas relativas à reserva obrigatória (remunerada à taxa de 5,5 %). Tendo a libertação da reserva obrigatória permitido ao Banco reembolsar parte da sua própria dívida no mercado interbancário, a poupança em termos de custo do financiamento resultante dessa libertação deve ser avaliada à taxa concedida ao Banco no mercado interbancário, ou seja, a "Ribor" (na altura correspondente a 9 %) + $\frac{1}{16}$. Por outro lado, se não fosse liberta a reserva obrigatória, tal como declararam as autoridades italianas, poderia ter ocorrido uma crise de liquidez, com um aumento significativo do prémio de risco para o conjunto da dívida do Banco no mercado interbancário (cerca de 8 biliões de liras italianas na altura) que pode ser estimado em cerca de 1 %. Além disso, importa considerar que a redução da dívida do Banco no mercado interbancário, na sequência da aplicação das medidas de reestruturação, bem como das taxas de juro, implica a diminuição do custo unitário e total do financiamento do Banco no mercado interbancário. Globalmente, pode estimar-se que, se não se tivesse libertado a reserva obrigatória, o Banco teria provavelmente sido obrigado a suportar um custo suplementar aproximado de 60 000 milhões de liras italianas, depois de deduzidas as receitas perdidas a título da remuneração da reserva. Este montante constitui a vantagem líquida estimada da libertação da reserva obrigatória para o Banco.

Pode chegar-se ao mesmo cálculo do montante do auxílio resultante desta medida através do cálculo do custo da operação para o Tesouro, tendo em conta o facto de o Banco de Itália ter de pagar anualmente ao Tesouro uma soma equivalente ao produto do montante médio de reserva obrigatória pela taxa diferencial entre a remuneração média dos créditos do Banco de Itália relativamente ao Tesouro e a remuneração paga pelo Banco de Itália sobre a reserva obrigatória. Tendo em conta que a taxa de remuneração da reserva obrigatória é de 5,5 % e que, em 1995, a remuneração média dos créditos do Banco de Itália em relação ao Tesouro foi de 11,4 %, o diferencial equivale a 5,9 %. Após a descida da remuneração das taxas de juro e do rendimento dos créditos sobre o Tesouro, este diferencial diminuirá provavelmente em 1996. Para estabelecer uma estimativa prudente do auxílio, pode partir-se da hipótese conservadora de que a taxa diferencial de 1996 será igual à de 1995, ou seja, 5,9 %. Neste caso, tendo em conta a duração da libertação da reserva, o custo da operação para o Tesouro é praticamente idêntico ao valor da vantagem para o Banco.

3.4. Adiantamentos do Banco de Itália nos termos do decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974

O nº 4 do artigo 3º do decreto prevê que o Banco de Itália possa conceder ao Banco, com vista a facilitar a reestruturação do grupo bancário, adiantamentos segundo as modalidades do decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974, face às perdas resultantes de financiamentos e outras intervenções efectuados pelo Banco a favor de sociedades do grupo colocadas em liquidação e no interesse dos credores das mesmas. O decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974, prevê que o Banco de Itália possa conceder adiantamentos a 24 meses, sobre obrigações do Tesouro a longo prazo ao juro de 1 % a favor dos bancos que, substituindo-se aos depositantes de outros bancos em liquidação forçada, se vejam obrigados a amortizar as consequentes perdas na sua dívida, por ser total ou parcialmente não exigível. O Banco de Itália regula o montante do recurso a esses adiantamentos em função das perdas e de acordo com os planos de amortização.

A este propósito, as autoridades italianas declararam que essas medidas não foram postas em prática e que poderão eventualmente ser aplicadas exclusivamente para resolver os problemas relacionados com a liquidação do activo da Isveimer. Referiram ainda que a intervenção não provoca distorções da concorrência a nível comunitário, uma vez que não se destina a salvar a Isveimer, mas sim a assegurar a protecção dos interesses dos credores da instituição que, tendo sido colocada em liquidação, já não se encontra presente no mercado. Neste âmbito, importa referir que entre os credores da Isveimer figura um elevado número de instituições de crédito estrangeiras. Por último, as autoridades italianas declararam que o Banco não obterá qualquer benefício específico dos adiantamentos em questão na medida em que o seu objectivo é puramente compensatório dado que pressupõe a recuperação dos custos que o Banco suportaria em relação aos financiamentos concedidos às sociedades controladas para facilitar o processo de liquidação.

Os adiantamentos destinam-se a compensar o Banco pelas perdas registadas na sequência dos financiamentos concedidos à Isveimer para as operações de reembolso dos credores, no âmbito do processo de liquidação. O objectivo consiste na total protecção dos credores da Isveimer, relativamente aos quais, porém, o Banco não tem qualquer obrigação, uma vez que neste caso não se aplica o artigo 2362º do Código Civil (*). O montante do financiamento está limitado ao valor negativo da liquidação, na medida em que a cessão dos activos da Isveimer não é suficiente para cobrir o passivo em dívida. A operação tem por objectivo evitar a ocorrência de tensões e de efeitos negativos indesejáveis nos mercados financeiros, em especial no que respeita à importante dívida da Isveimer em relação às instituições financeiras estrangeiras.

Nesta fase da análise e com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que as disposições previstas no decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974, são susceptíveis de constituir medidas de auxílio. A fim de avaliar o eventual efeito de distorção da concorrência resultante dessas medidas, há que examinar o processo de liquidação. Normalmente, nos casos em que a liquidação do banco permite a cessão de todas as actividades comerciais, bem como a intermediação e a livre repartição dos seus bens e activos entre os concorrentes, pode afirmar-se que as medidas em questão não são susceptíveis de causar distorções da concorrência, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. Por outro lado, nos casos em que o activo e o passivo do banco em liquidação são alienados em bloco a um terceiro, é possível que as disposições do decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974, falseiem a concorrência na medida em que podem permitir, de facto, a continuação das actividades do banco em liquidação por um terceiro.

No caso em apreço e nesta fase da análise, a Comissão não possui informações suficientes sobre a liquidação da Isveimer e em especial sobre a repartição dos seus bens e activos entre os concorrentes. Além disso, não é de excluir que alguns dos activos da Isveimer possam ser adquiridos pelo Banco. Na ausência de informações sobre o processo de liquidação da Isveimer e das condições relativas às eventuais cessões de activos ao Banco, a Comissão não pode excluir a possibilidade de que os adiantamentos constituam auxílios estatais. Por conseguinte, nesta fase e com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que as medidas previstas pelo decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974, são susceptíveis de constituir auxílios estatais, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

3.5. Benefícios fiscais

O nº 5 do artigo 3º do decreto prevê que para os actos relativos às operações de cessão de empresas, de ramos de empresas, de bens e relações jurídicas por parte de sociedades do grupo bancário Banco di Napoli, até 30 de Junho de 1997, o imposto de registo seja substituído por um imposto de montante global de 1 milhão de liras italianas. A este respeito, as autoridades italianas declararam que tais medidas só são totalmente aplicadas em caso de cessão de créditos a terceiros, bem como de cessão de balcões. Os benefícios fiscais estão limitados a 6 mil milhões de liras italianas relativamente à cessão de créditos de aproximadamente 6 biliões de liras italianas efectuada entre o final de 1995 e o início de 1996 a outras instituições de crédito, e a 25 mil milhões relativamente à venda de 77 balcões, 50 dos quais já foram alienados. As autoridades italianas sublinharam que não existiam vantagens económicas específicas a favor do Banco, uma vez que, no caso de cessão de créditos, o registo é facultativo para as partes, mas incumbe sempre ao comprador, sendo obrigatório para este último no caso de cessão de balcões. Do ponto de vista negocial, a necessidade de o Banco ceder com urgência esses activos, coloca-o numa posição de fragilidade face aos potenciais compradores, impossibilitando que as vantagens fiscais a favor do comprador possam ser de algum modo suprimidas ou partilhadas com o Banco.

Na actual fase de análise e com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que as medidas em questão podem constituir auxílios estatais, uma vez que não está excluído, do ponto de vista económico, que as vantagens fiscais possam beneficiar o Banco, ainda que formalmente o registo incumba ao comprador. Neste momento, não é possível quantificar totalmente os benefícios fiscais, por falta de informações mais precisas sobre as operações que poderiam beneficiar das isenções fiscais em questão e que deveriam eventualmente juntar-se às já efectuadas.

4. EFEITOS SOBRE O COMÉRCIO ENTRE ESTADOS-MEMBROS

A liberalização dos serviços financeiros e a integração dos mercados financeiros tornaram o comércio intracomunitário cada vez mais sensível às distorções da concorrência. O auxílio atribuído a um grupo bancário como o Banco di Napoli, que concede créditos e outros financiamentos às empresas em concorrência nos mercados internacionais e que oferece serviços financeiros em concorrência com outros bancos europeus, alargando a sua actividade ao estrangeiro através da sua rede de balcões fora do território italiano, pode ter efeitos no comércio intracomunitário.

Além disso, importa considerar que os bancos, apesar de poderem exercer as suas actividades de intermediação e de prestação de serviços transfronteiras, encontram frequentemente entraves à sua expansão no estrangeiro. Esses entraves prendem-se normalmente com a implantação local dos bancos nacionais que

(*) O Banco detém 65 % da Isveimer.

dificulta ainda mais o acesso dos concorrentes estrangeiros ao mercado. Dado que a liberalização aumentará cada vez mais a possibilidade de os bancos oferecerem os seus serviços noutros Estados-membros, como já sucede com o *Crédit Lyonnais*, o *Deutsche Bank* ou o *Westdeutsche Landesbank*, um auxílio estatal concedido a um banco, internacional ou nacional, é susceptível de criar obstáculos a essa possibilidade. Os auxílios destinados a manter em actividade bancos mesmo locais, que sem esses auxílios teriam sido expulsos do mercado devido aos níveis inferiores de competitividade e eficiência, podem falsear a concorrência a nível comunitário pois dificultam o acesso ao mercado italiano dos bancos estrangeiros.

Sem os auxílios em questão, o Banco teria sido provavelmente obrigado a entrar em liquidação ou teria sido vendido a uma instituição financeira mais sólida. Nesse caso, o Banco ou os seus activos teriam podido ser adquiridos por um concorrente estrangeiro que pretendesse assegurar uma presença comercial importante em Itália. Além disso, a clientela do Banco ver-se-ia na contingência de recorrer a outros bancos, eventualmente estrangeiros. Assim, importa considerar que os auxílios estatais a favor do Banco são abrangidos pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CE na medida em que são susceptíveis de constituir auxílios estatais que falseiam a concorrência, afectando as trocas comerciais entre os Estados-membros.

5. APRECIACÃO PRELIMINAR DA COMPATIBILIDADE DOS AUXÍLIOS

Uma vez determinado, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, o carácter de auxílio estatal das medidas em questão, a Comissão deve avaliar se as mesmas podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum, ao abrigo dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE. No âmbito dessa avaliação a Comissão tem em conta o facto de em determinadas situações serem necessárias medidas específicas para evitar que a falência de um banco importante tenha repercussões negativas e indesejáveis nos mercados financeiros. No caso em apreço, não se trata de um auxílio da natureza social concedido a consumidores individuais, nem de auxílios destinados a remediar danos causados por acontecimentos extraordinários, ou a sanar uma perturbação grave da economia italiana, mas sim de um auxílio destinado a ultrapassar as dificuldades de uma única instituição beneficiária, o Banco di Napoli, e não as dificuldades do conjunto do sector. Também não se trata de um auxílio destinado a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas, em especial do Sul de Itália, dado que o Banco é uma instituição financeira presente em todo o território nacional e com uma presença igualmente importante fora de Itália. As causas das dificuldades do Banco são específicas à instituição e parecem estar associadas, em larga medida, à política comercial e de crédito por ele seguida durante os anos 90 que se caracterizou pela ausência de uma selecção e controlo adequados dos devedores e dos riscos assumidos e por uma estrutura de custos, em especial de pessoal, excessivamente rígida e inadequada. Por conseguinte, o auxílio não pode ser considerado um auxílio de interesse comum europeu.

Em conclusão, apenas pode ser considerada a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º Tendo em conta a natureza e o objectivo dos auxílios a favor do Banco di Napoli, a Comissão avalia a sua compatibilidade com base nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (*).

Em primeiro lugar, no que respeita aos auxílios sob forma de isenção da obrigação da reserva obrigatória, a sua compatibilidade deve ser avaliada com base nas orientações relativas aos auxílios de emergência, uma vez que se destinam a prevenir situações de crise de liquidez no mercado interbancário. Na ausência dessa intervenção, as dificuldades do Banco teriam provocado situações especialmente críticas no mercado interbancário em detrimento dos outros operadores financeiros. Uma vez que se trata de uma medida limitada ao mínimo necessário para resolver a situação de dificuldade do Banco e a prevenir efeitos de contágio, e que se circunscreverá ao período para a adopção do plano de reestruturação definitivo e a realização das operações de aumento de capital por parte do Tesouro, a concluir antes do final do ano, a referida medida pode ser considerada compatível com o mercado comum, dado que observa as orientações comunitárias referentes aos auxílios de emergência, tendo em consideração o carácter sensível do sector bancário.

No que respeita às outras medidas destinadas a facilitar a reestruturação do Banco, segundo os princípios enunciados na referida comunicação, a Comissão deve verificar a existência e adequação de um plano de saneamento global, coerente e realista para o Banco. Em especial esse plano deve obedecer aos seguintes critérios:

1. O auxílio deve limitar-se ao mínimo indispensável e ser proporcional aos custos e benefícios da reestruturação;

(*) JO nº C 368 de 23. 12. 1994.

2. A instituição beneficiária do auxílio deve contribuir de maneira significativa para o plano de reestruturação;
3. O plano deve garantir a recuperação, num prazo razoável, da eficiência económica e financeira da instituição beneficiária do auxílio;
4. As disposições incluídas no plano ou que constituam medidas de acompanhamento do mesmo, deverão reduzir ao mínimo as distorções da concorrência e respeitar o interesse comum. Essas disposições deverão ter em conta a posição de mercado da empresa beneficiária a fim de compensar razoavelmente o efeito de distorção da concorrência do auxílio.

Foram apresentadas à Comissão as linhas principais do plano de reestruturação do Banco, aprovado pelo conselho de administração, em 25 de Junho de 1996. Este plano vem reforçar o plano já aprovado no final de 1995. Após um primeiro exame das linhas gerais do plano e das condições previstas pelo decreto, a Comissão considera que a abordagem seguida pelas autoridades italianas é correcta para pôr fim aos problemas de fundo do Banco. A Comissão verifica que a intervenção de recapitalização empreendida pelo Tesouro continua a estar subordinada a quatro condições principais: o apuramento da situação patrimonial mais exacta e actualizada do Banco, a definição de um plano de reestruturação adequado, o estabelecimento de acordos com os sindicatos com vista a reduzir os custos laborais e a participação de outros bancos na operação. Essas condições estão de acordo com o princípio destinado a assegurar a adequação económica da operação. A Comissão refere igualmente que o plano permite redefinir as estratégias de gestão, reduzir os custos administrativos e de pessoal, liquidar as sociedades ineficientes e reduzir a presença comercial a fim de ter igualmente em conta os interesses legítimos dos concorrentes.

Por outro lado, a Comissão considera serem necessárias especificações sobre vários pontos. Tal como foi referido, o princípio geral a ser aplicado às empresas em dificuldade, muito embora tendo em conta o carácter específico do sector bancário, sujeita a compatibilidade do auxílio ao estritamente necessário, de modo a que o esforço da reestruturação seja suportado na medida do possível pela empresa em dificuldade, à execução integral de um plano de reestruturação com o objectivo de garantir, num prazo razoável, a recuperação duradoura da eficiência económica e financeira da empresa e, por último, a existência de contrapartidas suficientes para compensar o efeito de distorção da concorrência do auxílio.

Em primeiro lugar, são necessários mais dados para que a Comissão possa estabelecer de modo definitivo o carácter e o montante do auxílio estatal das medidas em causa. A quantificação do auxílio é necessária, por um lado, para verificar que não ultrapassa o mínimo indispensável e que é proporcional aos custos e benefícios da reestruturação e, por outro, para determinar as contrapartidas necessárias a fim de compensar os concorrentes.

Em segundo lugar, a Comissão deve conhecer pormenorizadamente o plano de reestruturação do Banco elaborado com a colaboração do Banco Rothschild para avaliar as possibilidades de saneamento do Banco e a sua capacidade para recuperar, num prazo razoável, a sua eficiência económico-financeira duradoura, sem ter de recorrer de novo a apoio estatal. São, assim, necessários dados financeiros pormenorizados para avaliar o grau de realismo do plano. A fim de determinar correctamente a eficácia do plano de reestruturação, devem ser enviados à Comissão as análises e os estudos de avaliação realizados por bancos consultores do Tesouro ou do Banco, assim como os resultados dos relatórios de inspecção elaborados pelo Banco de Itália.

Em terceiro lugar, a Comissão solicita que lhe seja confirmado o cumprimento das condições previstas pelo decreto, especialmente no que respeita ao estabelecimento de acordos com os sindicatos, que permitam reduzir adequadamente os custos laborais, e à participação de outros bancos e investidores nas operações de aumento de capital. Na ausência destes elementos, a Comissão não pode concluir pela compatibilidade das medidas analisadas susceptíveis de conterem elementos de auxílio estatal.

No tocante às medidas compensatórias dos efeitos de distorção dos auxílios, a Comissão não dispõe actualmente de elementos suficientes para poder concluir que a projectada redução da rede de balcões no Norte de Itália, apesar de necessária para uma melhor definição das estratégias competitivas do Banco, seja também suficiente para compensar os concorrentes dos efeitos de distorção do auxílio.

Por último, a Comissão considera indispensável a obtenção de informações suplementares sobre o papel dos actuais accionistas do Banco, em especial sobre as condições relativas à alienação das acções do Tesouro a favor da Fondazione Banco di Napoli.

6. CONCLUSÕES

Em suma, nesta fase e com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que algumas das medidas previstas pelo Decreto-Lei nº 293, de 27 de Maio de 1996, que confirmava com pequenas altera-

ções o Decreto-Lei nº 163, de 27 de Março de 1996, são susceptíveis de conterem elementos de auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. Em especial, a Comissão considera que podem constituir auxílio estatal as medidas de recapitalização por parte do Tesouro no valor de 2 biliões de liras italianas, a possibilidade de libertar a reserva obrigatória; os adiantamentos concedidos pelo Banco de Itália nos termos do decreto do ministro de Tesouro, de 27 de Setembro de 1974 e as medidas de desagravamento fiscal. Neste momento, o montante total dos auxílios não foi calculado com exactidão. Em contrapartida, não constitui auxílio estatal o empréstimo obrigacionista no valor de 2 365 mil milhões de liras italianas, nem o aumento de capital de 283 mil milhões de liras italianas efectuado ao abrigo da Lei "Amato".

Quanto à compatibilidade das referidas medidas de auxílio, a Comissão considera que a possibilidade de libertar a reserva obrigatória constitui um auxílio compatível com o mercado comum à luz das orientações relativas aos auxílios de emergência e da consideração do carácter sensível do sector bancário.

Relativamente às restantes medidas de auxílio, isto é, as medidas de recapitalização realizadas pelo Tesouro no valor de 2 biliões de liras italianas; os adiantamentos concedidos pelo Banco de Itália nos termos do decreto do ministro do Tesouro, de 27 de Setembro de 1974 e as medidas de desagravamento fiscal, a Comissão não dispõe actualmente de informações suficientes para poder concluir da sua compatibilidade. Por conseguinte, estas medidas devem ser apreciadas à luz do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE. Para o efeito, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

No âmbito deste processo, a Comissão solicita às autoridades italianas que lhe apresentem os seguintes documentos e informações:

- a) Os relatórios e os balanços oficiais do Banco di Napoli (a nível individual e numa base consolidada) referentes a 1994 e 1995 e ao primeiro semestre de 1996;
- b) Uma nota pormenorizada sobre as causas da crise do Banco e as medidas de reestruturação necessárias à sua resolução; a nota deverá centrar-se sobretudo na reestruturação nos domínios do crédito, participações e controlo dos riscos, nas medidas para reduzir os custos de pessoal (incluindo os custos relativos às pensões), numa perspectiva comparativa com o resto do sistema bancário, e na racionalização da rede de balcões;
- c) Um plano pormenorizado de reestruturação e saneamento do grupo bancário Banco di Napoli com os seguintes elementos:
 - contas e balanços previsionais para os próximos quatro anos, com indicação das hipóteses utilizadas na sua elaboração;
 - evolução da situação económica, patrimonial e financeira do Banco, incluindo nos casos em que se verificaram cenários diferentes dos considerados inicialmente;
 - possibilidade concreta de recuperação da eficiência económico-financeira duradoura do Banco, num prazo razoável;
- d) As análises e os estudos de avaliação realizados pelo Banco Rothschild e outros bancos de negócios na qualidade de consultores do Tesouro ou do Banco, bem com as conclusões dos relatórios de inspecção do Banco de Itália;
- e) Estudos de previsão sobre a evolução do sistema de crédito italiano e uma nota sobre o posicionamento do Banco no mercado relativamente ao resto do sector e aos seus principais concorrentes, com uma estimativa da evolução das suas quotas de mercado nos vários sectores de actividade e nas diferentes áreas geográficas;
- f) Uma nota sobre as relações entre o Tesouro e os outros accionistas do Banco, em especial no tocante às condições relativas aos direitos conferidos a estes últimos pelo disposto no artigo 2º do decreto;
- g) Uma nota sobre a renovação dos membros dos órgãos do Banco, prevista no nº 2 do artigo 3º do decreto;
- h) Uma nota sobre as modalidades e prazos de execução das medidas de aumento de capital ou de qualquer outra medida a favor do Banco, descrevendo a participação dos outros bancos e investidores nas referidas operações e a sua natureza pública ou privada;
- i) Uma nota sobre os processos de liquidação da Isveimer e de outras eventuais sociedades em que o Banco participa, descrevendo a possível asunção pelo Banco dos bens, activos e relações jurídicas pertencentes às empresas em liquidação;
- l) Uma nota sobre a situação e as perspectivas económicas e patrimoniais das filiais do Banco no estrangeiro;

- m) As contrapartidas oferecidas aos concorrentes para os compensar dos efeitos de distorção dos auxílios;
- n) Quaisquer outras informações ou documentos úteis para a avaliação das operações previstas pelo decreto ou projectadas a favor do Banco.

A Comissão reserva-se o direito de solicitar informações suplementares após ter examinado os documentos acima referidos.»

A Comissão convida os outros Estados-membros e os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de 30 dias a contar da data de publicações da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Essas observações serão comunicadas ao Governo italiano.

TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DO REVISOR INDEPENDENTE SOBRE AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1995

(96/C 328/05)

NOTA AOS LEITORES

Sem prejuízo das disposições do artigo 188º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia que atribuem ao Tribunal de Contas a responsabilidade pelo exame da totalidade das receitas e despesas da Comunidade, bem como das disposições do artigo 206º do referido Tratado relativas à concessão da quitação, o Tribunal de Contas, desde o encerramento do exercício de 1987, entrega a verificação anual das contas da sua gestão administrativa interna a um revisor independente.

Os relatórios que o revisor independente do Tribunal de Contas elaborou em relação às contas do Tribunal relativas aos exercícios de 1987 a 1991 apenas foram enviados ao Presidente da Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu.

Em conformidade com a decisão tomada pelo Colégio do Tribunal de Contas na sua reunião de 8 de Julho de 1993, os relatórios do revisor independente são, a partir do exercício de 1992, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As demonstrações financeiras apenas ao relatório em anexo baseiam-se nos dados contabilísticos que o Tribunal de Contas comunicou à Comissão para efeitos da elaboração da conta de gestão e do balanço financeiro das Comunidades Europeias relativos ao exercício de 1995. Estes dados contabilísticos poderão ser colocados à disposição de qualquer pessoa mediante pedido escrito dirigido ao Serviço de Relações Externas do Tribunal de Contas.

Pelo Tribunal de Contas

Bernhard FRIEDMANN

Presidente

Certificado sobre a regularidade e a autenticidade das demonstrações financeiras encerradas em 31 de Dezembro de 1995

*Aos Membros do
Tribunal de Contas Europeu*

Em conformidade com o mandato que nos foi conferido pelo Tribunal de Contas Europeu, analisámos:

- os dados contabilísticos que o Tribunal de Contas Europeu enviou à Comissão para elaboração da conta de gestão e do balanço financeiro das Comunidades Europeias relativos ao exercício de 1995;
- as demonstrações financeiras do Tribunal de Contas Europeu encerradas em 31 de Dezembro de 1995, elaboradas com base nesses dados contabilísticos para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os dados contabilísticos e as demonstrações financeiras são da responsabilidade do Tribunal de Contas Europeu. A nossa responsabilidade consiste em formular um parecer, com base nos nossos trabalhos de revisão, sobre esses dados contabilísticos e demonstrações financeiras.

Efectuámos os nossos trabalhos de acordo com as normas internacionais de revisão. Estas normas exigem que os nossos trabalhos de revisão sejam planeados e executados de modo a obter uma garantia razoável de que os dados contabilísticos e as demonstrações financeiras não contêm anomalias significativas. Uma actividade de revisão consiste em analisar, com base em testes, os elementos comprovativos que justificam os montantes e informações constantes dos dados contabilísticos e das demonstrações financeiras. Consiste ainda em apreciar os princípios e métodos contabilísticos adoptados e as estimativas significativas elaboradas pelo Tribunal de Contas Europeu para o encerramento das contas, bem como em proceder a uma revisão da sua apresentação global. Consideramos que os nossos trabalhos de revisão constituem uma base razoável para a formulação do nosso parecer.

Em nossa opinião, os dados contabilísticos e as demonstrações financeiras em anexo dão, em conformidade com o Regulamento Financeiro e respectivas modalidades de execução, com os princípios contabilísticos aplicáveis e com as normas internas do Tribunal de Contas Europeu, uma imagem fiel do património e da situação financeira em 31 de Dezembro de 1995 do Tribunal de Contas Europeu, bem como do mapa das suas receitas e despesas relativo ao exercício encerrado nessa data.

Luxemburgo, 2 de Julho de 1996.

Coopers & Lybrand S.C.
Revisores oficiais de contas

representada por

Marie-Jeanne CHÈVREMONT

Pascal RAKOVSKY

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1995

Mapa de receitas e despesas relativo aos exercícios encerrados em 31 de Dezembro de 1995 e 1994

	Notas	1995	1994
		(em milhares de ecus)	
Receitas			
Contribuição proveniente das receitas gerais das Comunidades Europeias		41 262	35 473
Receitas próprias do Tribunal de Contas	1.b)		
— Imposições e taxas comunitárias aplicadas às remunerações		6 683	5 697
— Receitas provenientes do funcionamento administrativo	2	830	132
— Receitas diversas		96	4
<i>Total das receitas</i>		48 871	41 306
Despesas			
Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição			
— Membros da instituição		4 771	3 977
— Pessoal no activo		34 765	30 203
— Subsídios e contribuições diversas relativas à cessação definitiva de funções		581	620
— Deslocações em serviço		1 533	1 256
— Outras		1 622	1 336
		43 272	37 392
Despesas de funcionamento			
— Despesas imobiliárias		2 025	1 111
— Despesas relativas à informática		1 193	718
— Bens móveis e despesas acessórias		928	509
— Funcionamento administrativo corrente		526	342
— Publicações e informação		691	836
— Outras		469	312
		5 832	3 828
<i>Total das despesas</i>		49 104	41 220
Saldo de gestão do exercício	7	(233)	86

As notas em anexo são parte integrante das presentes demonstrações financeiras.

Balanças em 31 de Dezembro de 1995 e 1994

	Notas	1995	1994
		(em milhares de ecus)	
ACTIVO			
Activo imobilizado	1.d)		
Imóveis		24 419	24 264
Material e mobiliário		4 897	4 806
Outros valores imobilizados		275	236
		29 591	29 306
Activo circulante			
Material de escritório	1.e)	114	125
Devedores diversos	4	873	304
Tesouraria		341	283
		1 328	712
<i>Total do activo</i>		30 919	30 018
PASSIVO			
Capitais permanentes			
Capitais próprios	3	29 430	29 195
Cauções e garantias recebidas		—	—
Saldo de gestão transitado dos exercícios anteriores	7	307	221
Saldo de gestão do exercício	7	(233)	86
		29 504	29 502
Dívidas a curto prazo			
Credores diversos	5	1 261	435
Pagamentos em curso	6	154	81
		1 415	516
<i>Total do passivo</i>		30 919	30 018

As notas em anexo são parte integrante das presentes demonstrações financeiras.

Notas das demonstrações financeiras em 31 de Dezembro de 1995**PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS****1. a) Regulamentação contabilística**

A contabilidade do Tribunal de Contas Europeu é efectuada e as demonstrações financeiras são elaboradas em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, e do Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro.

Nos termos do artigo 136º das referidas normas de execução, as demonstrações financeiras são apresentadas segundo os princípios contabilísticos geralmente aceites, que incluem nomeadamente os princípios enunciados pelas directivas do Conselho, salvo disposição em contrário por parte de outro regulamento.

b) Receitas próprias do Tribunal de Contas

As receitas próprias do Tribunal de Contas são contabilizadas com base nos montantes efectivamente recebidos ao longo do exercício.

Os montantes em dívida e ainda não cobrados no momento do encerramento do exercício são inscritos no activo do balanço na rubrica «Devedores diversos» no número «Receitas a cobrar». Estes montantes têm uma contrapartida no passivo do balanço, num número com designação idêntica na rubrica «Credores diversos». Esses lançamentos são anulados assim que é efectuada a cobrança.

c) Despesas

As despesas do exercício que constam do «Mapa de receitas e despesas» representam os pagamentos efectuados imputáveis às dotações do exercício e às dotações transitadas do exercício anterior, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis na matéria.

Nos termos do sexto parágrafo do artigo 6º do Regulamento Financeiro, são tidas em conta, no âmbito deste

exercício, as despesas cujas ordens de pagamento tenham chegado ao auditor financeiro, o mais tardar, em 31 de Dezembro, e ao tesoureiro, o mais tardar, em 10 de Janeiro seguinte, e cujo pagamento tenha sido efectuado pelo tesoureiro, o mais tardar, em 15 de Janeiro seguinte.

d) Activo imobilizado

Os imóveis, bem como o material e o mobiliário, são avaliados pelo seu valor de compra. Quando este é expresso em moedas nacionais, é convertido em ecus à taxa contabilística em vigor por ocasião da compra. Não é efectuada qualquer reintegração devida à imputação integral do custo de compra na conta de despesas correspondente durante o exercício em que a compra foi efectuada. O valor total desses valores imobilizados é registado no activo durante o período total da sua utilização, com uma contrapartida, de um montante equivalente, inscrita no passivo na rubrica «Capitais próprios».

No que se refere ao material e ao mobiliário, o registo contabilístico de imobilizações aplica-se apenas a bens de valor igual ou superior a 350 ecus.

e) Material de escritório

O material de escritório inclui existências de artigos de escritório e de outros artigos de consumo avaliados respectivamente pelo último preço conhecido e pelo custo de compra, com uma contrapartida, de um montante equivalente, inscrita no passivo na rubrica «Capitais próprios». O custo de compra, quando é expresso em moedas nacionais, é convertido em ecus à taxa contabilística adoptada na elaboração do balanço.

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

2. A rubrica «Receitas provenientes do funcionamento administrativo» inclui em especial:

- as receitas resultantes da publicação dos relatórios e pareceres do Tribunal de Contas Europeu no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- o pagamento de reservas actuariais efectuado pelos organismos nacionais de pensão e de previdência no âmbito da transferência de direitos de pensão de funcionários.

CAPITAIS PRÓPRIOS

3. O montante dos capitais próprios determinado de acordo com os princípios descritos em 1.d) e 1.e) encontra-se repartido da seguinte forma no final do exercício:

	1995	1994
	(em milhares de ecus)	
Activo imobilizado		
— Imóveis	24 419	24 264
— Material e mobiliário	4 897	4 806
Activo circulante		
— Material de escritório	114	125
Capitais próprios	29 430	29 195

DEVEDORES DIVERSOS

4. A rubrica «Devedores diversos» encontra-se repartida da seguinte forma no final do exercício:

	1995	1994
	(em milhares de ecus)	
Créditos relativos a pessoas ligadas à instituição	214	167
Receitas a cobrar	590	37
Despesas a imputar	65	97
Outros	4	3
	873	304

O número «Créditos relativos a pessoas ligadas à instituição» diz principalmente respeito a adiantamentos pagos sobre as despesas de deslocação em serviço já efectuadas.

O número «Receitas a cobrar» inclui os montantes em dívida ainda não cobrados e tem uma contrapartida na conta de ordem com a mesma designação incluída na rubrica «Credores diversos».

O número «Despesas a imputar» inclui montantes facturados pela Comissão no final do exercício e cuja imputação orçamental não foi materialmente possível efectuar.

CREDORES DIVERSOS

5. A rubrica «Credores diversos» encontra-se repartida da seguinte forma no final do exercício:

	1995	1994
	(em milhares de ecus)	
Dívida ao organismo emissor de cartão de crédito	269	209
Receitas susceptíveis de serem reafectadas	159	91
Receitas a cobrar	590	37
Provisão para seguros contra acidentes	174	46
Outros	69	52
	1 261	435

A sub-rubrica «Dívida ao organismo emissor de cartão de crédito» reúne o conjunto dos montantes facturados pela agência de viagens contratada pelo Tribunal que ainda não foram cobrados pelo organismo de crédito.

A conta de ordem «Receitas susceptíveis de serem reafectadas» corresponde à contrapartida ainda não utilizada dos montantes inscritos no activo no âmbito de restituições de indemnizações de seguro, de reembolsos fiscais ou do produto da venda de imobilizações. As receitas susceptíveis de serem reafectadas são afectadas a novas despesas de natureza idêntica e devem ser utilizadas o mais tardar até ao final do exercício seguinte.

A sub-rubrica «Receitas a cobrar» reúne os créditos apurados relativamente aos Estados-membros no âmbito da transferência de direitos a pensão cujos fluxos financeiros ainda não se efectuaram.

PAGAMENTOS EM CURSO

6. Nos termos do Regulamento Financeiro, os pagamentos efectuados entre 1 e 15 de Janeiro do exercício seguinte e cujas ordens de pagamento foram emitidas antes do encerramento do exercício são contabilizados como despesas do exercício e constam do passivo do balanço como pagamentos em curso.

SALDO DE GESTÃO A TRANSITAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

7. O saldo de gestão do exercício é determinado pela diferença entre a totalidade das receitas do exercício e as despesas efectuadas com base nas dotações próprias do exercício e nas dotações transitadas do exercício anterior.

A evolução do saldo de gestão a transitar para o exercício seguinte pode ser discriminada da seguinte forma:

	1995	1994
	(em milhares de ecus)	
Saldo de gestão transitado dos exercícios anteriores	307	221
Saldo de gestão do exercício	(233)	86
Saldo de gestão a transitar para o exercício seguinte	74	307

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

8. A execução orçamental do exercício de 1995 reparte-se entre a utilização das dotações transitadas e a utilização das dotações do exercício.

- a) As dotações transitadas representam, por um lado, o conjunto das autorizações concedidas que não foram liquidadas antes do encerramento do exercício, ficando a cargo do Tribunal, e, por outro, as dotações que são objecto de uma decisão de transição por parte da autoridade orçamental. As dotações transitadas do exercício anterior, que não sejam utilizadas durante o exercício seguinte, são anuladas.

	Dotações transitadas de 1994 para 1995	Pagamentos	Dotações anuladas
	(em milhares de ecus)		
Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição			
— Membros da instituição	18	14	4
— Pessoal no activo	142	126	16
— Subsídios e contribuições diversas relativas à cessação definitiva de funções	—	—	—
— Deslocações em serviço	220	203	17
— Outras	157	117	40
	537	460	77
Despesas de funcionamento			
— Despesas imobiliárias	149	135	14
— Despesas relativas à informática	30	19	11
— Bens móveis e despesas acessórias	105	100	5
— Funcionamento administrativo corrente	120	117	3
— Publicações e informação	481	477	4
— Outras	75	74	1
	960	922	38
<i>Total</i>	1 497	1 382	115

b) A utilização das dotações do exercício representa os pagamentos efectuados imputáveis às dotações autorizadas. O saldo não liquidado das autorizações pode transitar para o exercício seguinte. As dotações não autorizadas no final do exercício são normalmente anuladas.

	Dotações do exercício	Autorizações imputáveis ao exercício	Pagamentos	Dotações transitadas para 1996	Dotações anuladas
(em milhares de ecus)					
Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição					
— Membros da instituição	4 845	4 795	4 757	38	50
— Pessoal no activo	36 686	34 827	34 639	188	1 859
— Subsídios e contribuições diversas relativas à cessação definitiva de funções	685	581	581	—	104
— Deslocações em serviço	1 750	1 680	1 330	350	70
— Outras	1 713	1 674	1 505	169	39
	45 679	43 557	42 812	745	2 122
Despesas de funcionamento					
— Despesas imobiliárias	2 306	2 302	1 890	412	4
— Despesas relativas à informática	1 250	1 248	1 174	74	2
— Bens móveis e despesas acessórias	1 067	1 065	828	237	2
— Funcionamento administrativo corrente	517	514	409	105	3
— Publicações e informação	843	841	214	627	2
— Outras	477	455	395	60	22
	6 460	6 425	4 910	1 515	35
<i>Total</i>	52 139	49 982	47 722	2 260	2 157

O total dos pagamentos efectuados imputáveis às dotações transitadas (1 381 963 ecus) e às dotações do exercício (47 721 940 ecus) é igual a 49 103 903 ecus e corresponde ao total das despesas indicadas no mapa de receitas e despesas do exercício de 1995.

Relatório sobre os procedimentos administrativos e contabilísticos, a boa gestão financeira, bem como o sistema de controlo interno

*Aos Membros do
Tribunal de Contas Europeu*

No âmbito da nossa revisão da conta de gestão e do balanço financeiro do Tribunal de Contas Europeu elaborados em 31 de Dezembro de 1995, analisámos os procedimentos administrativos e contabilísticos, bem como o sistema de controlo interno em vigor no Tribunal de Contas Europeu.

I. OBJECTIVO E METODOLOGIA

A nossa análise teve como objectivo verificar se a correcta aplicação das normas de controlo interno permite que as diferentes instâncias do Tribunal de Contas garantam:

- uma estrutura de controlo regular e coerente;
- um respeito sistemático do procedimento orçamental;
- a fiabilidade das demonstrações financeiras elaboradas pelo Tribunal de Contas.

Estas normas de controlo interno são emitidas com base nas disposições expressas nos regulamentos e textos de referência e representam igualmente a aplicação de princípios gerais que regem uma boa gestão.

Os principais regulamentos e textos de referência são:

- o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95, de 18 de Setembro de 1995;
- o Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977;
- as Normas Internas do Tribunal de Contas relativas à execução do orçamento do Tribunal, adoptadas pela Decisão nº 94/75, de 20 de Dezembro de 1994.

Por conseguinte, a nossa análise baseou-se prioritariamente na compreensão e na descrição dos principais procedimentos administrativos e sistemas contabilísticos do Tribunal de Contas e, em seguida, na análise e avaliação do controlo interno e dos respectivos sistemas de segurança informáticos. A análise incluiu igualmente procedimentos contraditórios com os diferentes responsáveis pelos serviços e com os seus colaboradores, bem como testes por amostragem dos documentos comprovativos das operações registadas nas contas do Tribunal de Contas.

A natureza e o âmbito dos testes efectuados foram determinados em função da nossa apreciação da qualidade do controlo interno do Tribunal de Contas e, por conseguinte, não permitem necessariamente detectar de forma exaustiva todas as deficiências que possam existir. No entanto, consideramos que as nossas diligências confirmam razoavelmente a nossa conclusão sobre a análise do sistema de controlo e de boa gestão financeira do Tribunal de Contas.

II. CONCLUSÃO

A análise pormenorizada efectuada segundo a metodologia anteriormente descrita permite-nos concluir a existência de:

- uma grande fiabilidade das contas, que se reflecte no facto de, na sequência dos nossos trabalhos, não terem sido propostas quaisquer correcções ou ajustamentos;
- um funcionamento regular dos sistemas de informação, que respeitam as normas de controlo interno, tal como as concebemos por um lado e, por outro, tal como são definidas no quadro regulamentar atrás referido.

Luxemburgo, 2 de Julho de 1996.

Coopers & Lybrand S.C.
Revisores oficiais de contas

representada por

Marie-Jeanne CHEVREMONT

Pascal RAKOVSKY

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros, à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP

(96/C 328/06)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º C 186 de 26 de Junho de 1996)

Na página 13:

— o título passa a ter a seguinte redacção:

«Anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros»

— no título I «Objecto», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Proceder-se a uma adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros de trigo mole inserida no código NC 1001 90 99.»

Na página 14, no título III «Proposta», o segundo parágrafo do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As propostas que não forem apresentadas por telex, por telefax ou por telegrama devem chegar ao endereço em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação “proposta em relação com a adjudicação da restituição a exportação de trigo mole para todos os países terceiros — [Regulamento (CE) n.º 1143/96 — confidencial]”.»

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.826 — ESPN/Star)**

(96/C 328/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 9 de Outubro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas ESPN, Inc. (ESPN), propriedade do grupo Walt Disney Company e Star Television Limited (Star), propriedade do grupo The News Corporation Limited (Star), adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa comum recentemente criada — NEWCO — para a qual serão transferidos todos os activos e licenças relativos à distribuição televisiva de programas desportivos, por meios de transmissão não tradicionais, para vários países da Ásia.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— ESPN: emissão, distribuição e licenciamento de programas desportivos a distribuidores que efectuam emissões televisivas por meios não tradicionais bem como a utilizadores,

— Star: serviços de emissão de programas televisivos na Ásia por meios não tradicionais, incluindo programas desportivos, filmes e de entretenimento genérico.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, cinco dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.826 — ESPN/Star, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).